

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.**

**Processo nº 1112822-18.2014.8.26.0100**

**Falência**

**CONCÓRDIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS**

**LTDA.**, Administradora Judicial na Falência de **MPM ALIMENTOS LTDA.** e de **CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, por seu representante legal e advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao disposto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta a **RELAÇÃO DE CREDORES** da presente Falência (Doc. 01), elaborada com base na relação de credores apresentada pela falida, observados os créditos listados no curso da Recuperação Judicial e seus respectivos pagamentos apontados pela ex-administração judicial e alterada por força das habilitações e divergências apresentadas, conforme pareceres que acompanham a lista (Doc. 02).

Com a finalidade de demonstrar a forma em que os créditos foram atualizados da data do pedido de recuperação judicial até a data do decreto falimentar (observando-se as normas aplicáveis a cada classe e/ou contrato firmado entre as partes) e deduções de valores pagos no curso da recuperação, apresenta-se a planilha de Atualização de Créditos (Doc. 03) e de Histórico de Apuração de Créditos (Doc. 04).

Para conferir mais celeridade e efetividade ao processo, esta Administradora Judicial já utiliza seu *site* ([www.concordia.adm.br](http://www.concordia.adm.br)) como fonte de publicação, disponibilizando as informações principais a todo e qualquer interessado nesta recuperação judicial, bastando acessar a aba PROCESSO e digitar parte do nome ou do número do processo que deseja ter informações. Surge então, o link com o nome das empresas (no presente caso aparece “MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.”) e o interessado terá acesso a informações,

cronogramas e documentos para baixar diretamente em seu dispositivo, seja ele um computador, *tablet* ou um *smartphone*.

Assim, o que se pede à V. Exa. é que autorize a publicação da relação completa de credores apenas no site desta Administradora Judicial, sendo que o edital será apenas com a indicação de que os credores acessem as informações em nossa página na internet.

Para transmitir mais segurança aos interessados neste processo, esta administradora judicial informa que disponibilizará a informação após o protocolo da referida relação neste processo, ou seja, será apenas uma cópia do documento em “.pdf” com assinatura eletrônica do *site* do Tribunal de Justiça.

Vale frisar que a doutrina especializada no tema entende ser perfeitamente possível a mera indicação do endereço eletrônico onde consta a relação de credores, conforme ensinamento do professor Manoel Justino Bezerra Filho constante na 12ª e mais recente edição de sua brilhante obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo”, publicada neste ano de 2017 pela Editora Revista dos Tribunais:

*“Normalmente, esses editais são longos, especialmente porque deles devem constar os nomes dos credores, com os valores dos respectivos créditos; como as despesas de publicação são grandes, argumentava o antigo concordatário que deveria ficar isento do pagamento das despesas; contra tal argumentação opunha-se o entendimento de que não haveria qualquer razão para que o órgão oficial fizesse a publicação gratuitamente, o que, em último exame, transferiria para a população, que paga impostos, o financiamento das despesas de andamento do pedido de recuperação. **Observe-se, a propósito, o louvável uso que está bastante disseminado, no sentido de informar no edital que a relação de credores está publicada em determinado endereço eletrônico, diminuindo substancialmente a extensão da publicação.**”*  
(destacamos)

Saliente-se que, em caso similar, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já se debruçou sobre o assunto, entendendo inexistir nulidade processual se o edital somente indicar o endereço eletrônico dos autos digitais:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Edital de convocação de credores – Formalidade prevista no art. 52, § 1º, II, da Lei 11.101/05 – Cumprimento – Menção expressa, no edital, quanto à possibilidade de consulta da relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, nos autos digitais, por meio de portal deste E. Tribunal – Nulidade processual – Inocorrência – Ausência de prejuízo efetivo ao agravante – Ato de comunicação processual que atingiu sua finalidade essencial, a despeito da sistemática utilizada**

*pelo juízo "a quo" para o cumprimento da exigência prevista no inciso II do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, respaldada pelo § 1º do art. 9º da Lei 11.419/06 e pelos princípios da economia processual, da razoável duração do processo, da celeridade processual e da preservação da empresa – Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Ausência de violação aos princípios da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa – Recurso provido.*

*(TJ-SP - AI: 21643219620158260000 SP 2164321-96.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/12/2015) (destacamos).*

Assim, ante todo exposto, se requer:

1 – A juntada da inclusa **Relação de Credores** elaborada por esta Administradora Judicial nos termos do que dispõe o §2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005 (Doc. 01), bem como dos pareceres elaborados (Docs. 02), sendo declarado como válido e de pleno direito informar no edital apenas que a relação de credores completa está publicada no *site* desta Administradora Judicial ([www.concordia.adm.br](http://www.concordia.adm.br)), conforme edital em anexo (Doc. 05);

2 - A juntada da inclusa minuta do edital do §2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005 (Doc. 05), com prazo de 10 dias para impugnação judicial contra a relação de credores apresentada, para fins de publicação no DJE, consignando-se que o arquivo digital foi enviado por *e-mail* ao respectivo cartório deste Juízo.

3 – Seja determinada a publicação do edital independente do recolhimento de custas, em razão de tratar-se de processo de Falência sem ativos arrecadados até o momento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda. EPP**

*Fabício Godoy de Sousa*

*OAB/SP nº 182.590*

# DOC. 01

## **RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005)**



## RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005

Falência nº 1112822-18.2014.8.26.0100

### MPM ALIMENTOS LTDA. e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

#### Art. 151 - Salários vencidos 03 meses antes da quebra (até 05 salários mínimos)

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### Art. 85 e 86 - Restituição

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### I - Art. 84 - Remunerações dos Auxiliares do Juízo e Créditos Trabalhistas originados após a quebra

	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	CONCÓRDIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA.	R\$	A fixar	Falência
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### II - Art. 84 - Valores fornecidos pelos Credores

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### III - Art. 84 - Despesas e Custas da Falência

	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	CUSTAS JUDICIAIS - FALÊNCIA	R\$	A apurar	Falência
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### IV - Art. 84 - Custas Judiciais de Ações e Execuções que a Falida foi Vencida

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

V - Art. 84 - Obrigações				
	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.	R\$	25.432,11	Fls. 1049/1050 e 1586/1587 (art. 83, inc. I)
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>25.432,11</b>	

I - Art. 83 - Créditos Trabalhistas				
	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	ADRIANA LINO DOS SANTOS	R\$	362,18	Rel. art. 7º §2º - RJ
2	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA	R\$	2.449,68	0016425-40.2016
3	ALEX ALVES MIRANDA RISSACAÇA	R\$	2.587,06	Rel. art. 7º §2º - RJ
4	ALINE LOPES VIEIRA	R\$	5.577,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
5	ANA MARIA DA SILVA ALVES	R\$	3.799,67	0038650-54.2016
6	ANA PAULA ARAUJO	R\$	1.120,80	Rel. art. 7º §2º - RJ
7	ANGELA VIEIRA DE ARAÚJO	R\$	1.658,04	Habilitação
8	CLAUDINEIA RODRIGES DE BRITO	R\$	4.200,48	Rel. art. 7º §2º - RJ
9	CLAUDIO MENDES DE JESUS	R\$	604,96	Rel. art. 7º §2º - RJ
10	CLEBERSON ADRIANO CEZARIO	R\$	1.256,45	Rel. art. 7º §2º - RJ
11	CRISTIAN ANTALE BARBOSA BISPO	R\$	1.261,67	Rel. art. 7º §2º - RJ
12	DIOGO ROCHA ARAUJO	R\$	1.148,68	Rel. art. 7º §2º - RJ
13	DONIZETI CIRILO DA SILVA	R\$	3.776,90	0038647-02.2016
14	EDNA DE SOUSA BRIOSO	R\$	3.772,69	0014567-08.2015
15	ELAINE BEBIANO SILVA	R\$	1.218,20	Rel. art. 7º §2º - RJ
16	ELIZETE DE OLIVEIRA	R\$	13.570,52	Habilitação
17	EVERALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	R\$	2.416,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
18	FELIPE TAVARES	R\$	923,44	Rel. art. 7º §2º - RJ
19	FERNANDA ALBERGARIA DE OLIVEIRA	R\$	6.999,48	Divergência
20	FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA	R\$	2.414,59	0038645-32.2016
21	FRANCIMAR FERNANDES DOS REIS	R\$	1.095,06	Rel. art. 7º §2º - RJ
22	GEDEÃO SOARES DE SOUZA	R\$	1.441,07	Rel. art. 7º §2º - RJ
23	GEOVANE DE PAULA BORGES	R\$	4.582,98	0051448-47.2016
24	GILMARIA NEVES DA SILVA	R\$	52.240,30	0016431-47.2016
25	GILVAN SILVA DOS SANTOS	R\$	5.796,94	Divergência
26	JACIARA COSTA MARTINS	R\$	2.835,08	Divergência
27	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA	R\$	468,52	Rel. art. 7º §2º - RJ
28	JOELSON BRITO MOREIRA	R\$	9.219,87	0039888-11.2016
29	LUCÍLIA MUNIZ CAMPOS	R\$	2.798,97	Divergência
30	LUCINETE DE JESUS SANTOS	R\$	2.245,74	Rel. art. 7º §2º - RJ
31	MARIA APARECIDA MAIBASHI PANDOLFO	R\$	3.660,28	Rel. art. 7º §2º - RJ
32	MARIA APARECIDA RAMOS BORGES	R\$	4.998,06	0040710-97.2016
33	MARIA APARECIDA SILVA	R\$	1.281,13	Rel. art. 7º §2º - RJ
34	MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA	R\$	442,80	Rel. art. 7º §2º - RJ
35	MARIA DAS DORES DE JESUS AROUCHE NUNES	R\$	1.194,97	Rel. art. 7º §2º - RJ
36	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS NOVAIS FONSECA	R\$	2.083,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
37	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA	R\$	3.934,88	0040750-79.2016
38	MARIA ELIANE JOVINO DA SILVA SANTOS	R\$	440,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
39	MARIA JOSÉ SOARES SOUZA PEREIRA	R\$	592,21	Rel. art. 7º §2º - RJ

40	MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	R\$	678,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
41	MARILEI HELENA DA SILVA AMORIM	R\$	8.779,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
42	MARILENE ALVES DA SILVA	R\$	2.746,70	Rel. art. 7º §2º - RJ
43	MARILENE DA SILVA	R\$	2.195,50	0014571-45.2015
44	MICHELLE CRISTINA SOUZA	R\$	1.221,84	Rel. art. 7º §2º - RJ
45	MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO	R\$	905,56	Rel. art. 7º §2º - RJ
46	NADIA DA SILVA MOTA	R\$	14.459,00	Divergência
47	NATALIE DA SILVA ALVES	R\$	3.594,42	0038632-33.2016
48	NILSON DA SILVA ALVES	R\$	1.547,88	Divergência
49	QUELI ANDRE DE SOUZA	R\$	877,26	Divergência
50	QUITÉRIA MARIA DA SILVA	R\$	710,54	Rel. art. 7º §2º - RJ
51	RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS	R\$	5.511,71	Divergência
52	REINALDO CLEBER LUI DE SOUSA	R\$	639,91	Rel. art. 7º §2º - RJ
53	RENI ARAUJO ARAUJO DE SOUZA	R\$	1.177,96	Rel. art. 7º §2º - RJ
54	RENILDA GOMES DA SILVA	R\$	884,25	Rel. art. 7º §2º - RJ
55	RICARDO DANTAS DE MENDONÇA	R\$	2.055,26	Rel. art. 7º §2º - RJ
56	RILDO ALVES DO NASCIMENTO	R\$	13.803,19	Divergência
57	RODRIGO MAURICIO DA SILVA	R\$	985,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
58	ROOSEVELT JOAQUIM	R\$	590,16	Rel. art. 7º §2º - RJ
59	ROSELI DONIZETE RAMOS	R\$	2.502,78	Divergência
60	ROSIANE DE OLIVEIRA	R\$	600,27	Rel. art. 7º §2º - RJ
61	SANDRO AURELIO DE SOUSA	R\$	12.115,06	Divergência
62	SIDILANIA SILVA SANTOS	R\$	2.816,79	Divergência
63	VANESSA MENDES DA SILVA	R\$	1.126,93	Rel. art. 7º §2º - RJ
64	WILSON ROBERTO CRUCIO	R\$	143.100,00	0040509-08.2016
65	ZENAIDE DE MORAES	R\$	1.590,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>389.688,74</b>	

#### II - Art. 83 - Créditos com Garantia Real

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### III - Art. 83 - Créditos Tributários

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### IV - Art. 83 - Créditos com Privilégio Especial

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

#### V - Art. 83 - Créditos com Privilégio Geral

	Nome	R\$	Crédito	Origem
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

## VI - Art. 83 - Créditos Quirografários, Privilegiados ou Subordinados

	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	ACF BRASIL COMERCIAL DESCATÁVEIS HIGIENE LIMPEZA LTDA	R\$	4.537,05	Rel. art. 7º §2º - RJ
2	ACHILLA ABDAYEM ME	R\$	3.031,19	Rel. art. 7º §2º - RJ
3	AGROVERTS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$	4.663,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
4	AILTON NEVES FRANGOS EIRELI	R\$	52.973,64	Rel. art. 7º §2º - RJ
5	ALIMENTOS PROCESSADOS GAMA & PASSUELLO LTDA. ME	R\$	730.923,89	0004031-98.2016
6	ARMAZEM SÃO VITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$	11.528,95	Rel. art. 7º §2º - RJ
7	BANCO BRADESCO S/A	R\$	870.763,52	0038522-68.2015
8	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$	1.552.038,79	0038280-12.2015
9	BOUTIQUE DE CARNES NOSBOR LTDA ME	R\$	5.386,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
10	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	260.956,13	Divergência
11	CAPITAL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$	4.507,33	Rel. art. 7º §2º - RJ
12	CAROLINA CARVALHO OLIV. MACHADO E OUTRO PRODUTOR RURAL	R\$	7.604,74	Rel. art. 7º §2º - RJ
13	CDI BARRA PROD. IMP. EXP.LTDA	R\$	2.983,56	Rel. art. 7º §2º - RJ
14	CLAUDIO MARCELO GAVIM (CLAMAR)	R\$	4.344,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
15	COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA	R\$	2.938,83	Rel. art. 7º §2º - RJ
16	CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	R\$	7.364,85	Rel. art. 7º §2º - RJ
17	DELAMARIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	2.160,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
18	DORERIO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA	R\$	7.911,87	Rel. art. 7º §2º - RJ
19	EB EMPORIO NATURAL LTDA	R\$	2.909,27	Rel. art. 7º §2º - RJ
20	ECOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME	R\$	1.762,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
21	EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OL. SCHWARTZMANN ALIM. ME	R\$	6.983,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
22	ELÉTRICA ADR LTDA ME	R\$	2.109,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
23	EMILIA PLÁSTICOS LTDA	R\$	3.503,46	Rel. art. 7º §2º - RJ
24	EXIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$	3.529,91	Rel. art. 7º §2º - RJ
25	FAZENDA PALMLAND	R\$	5.494,59	Rel. art. 7º §2º - RJ
26	FORT POLPAS E FRUTAS CONGELADAS EPP	R\$	2.200,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
27	GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO IND. E COM. LTDA	R\$	11.843,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
28	GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	R\$	4.105,32	Rel. art. 7º §2º - RJ
29	GUINDASUL	R\$	2.104,30	Rel. art. 7º §2º - RJ
30	HSBC BANK BRASIL SA	R\$	66.383,71	0027948-83.2015
31	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.	R\$	6.244,30	Rel. art. 7º §2º - RJ
32	INTERSAFE SEGURANÇA ELETRONICA	R\$	1.729,36	Rel. art. 7º §2º - RJ
33	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$	214.501,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
34	JOSETE ALVES DA SILVA COM. DE ALIM. ME	R\$	3.468,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
35	KI BEEF CASA DE CARNES MERCEARIA LTDA ME	R\$	40.026,20	Rel. art. 7º §2º - RJ
36	LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA	R\$	6.846,63	Rel. art. 7º §2º - RJ
37	LATICINIOS VALE DO PARDO LTDA	R\$	14.904,44	Rel. art. 7º §2º - RJ
38	LUZ ALIMENTOS LTDA	R\$	8.923,32	Rel. art. 7º §2º - RJ
39	MASTERLOGG 2004 COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA	R\$	43.022,85	Rel. art. 7º §2º - RJ

40	MAX BRUVINE ALIMARUJA LTDA ME	R\$	74.523,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
41	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.	R\$	674,76	Rel. art. 7º §2º - RJ
42	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$	4.219,49	Rel. art. 7º §2º - RJ
43	NOBREPACK LOG PROD. EMBALAGENS LTDA EPP	R\$	40.684,36	Rel. art. 7º §2º - RJ
44	NUTRIMENTAL S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS	R\$	5.830,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
45	PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	R\$	31.320,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
46	PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA	R\$	61.981,70	Divergência
47	PC SPEED SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA	R\$	2.563,73	Rel. art. 7º §2º - RJ
48	POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$	1.861,29	0049694-70.2016
49	PR NETTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$	1.537,45	Rel. art. 7º §2º - RJ
50	PRACTICE ALIMENTOS LTDA	R\$	5.856,15	Rel. art. 7º §2º - RJ
51	PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$	5.147,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
52	QUALIWORK REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$	866,77	Rel. art. 7º §2º - RJ
53	RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A	R\$	50.552,83	Rel. art. 7º §2º - RJ
54	RILU PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$	1.448,40	Rel. art. 7º §2º - RJ
55	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	R\$	18.324,69	Rel. art. 7º §2º - RJ
56	RM REFRIGERAÇÃO	R\$	3.622,53	Rel. art. 7º §2º - RJ
57	SAINT PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	5.200,99	Rel. art. 7º §2º - RJ
58	SCATTAREGI INFORMÁTICA S/C LTDA	R\$	69.300,84	Rel. art. 7º §2º - RJ
59	SEARA ALIMENTOS LTDA	R\$	5.997,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
60	SERASA S.A.	R\$	1.922,25	Rel. art. 7º §2º - RJ
61	SIN EMPREG EMPRESAS IND ALIMENTICIA SÃO PAULO E REGIÃO	R\$	2.632,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
62	SIN TRAB EMP ONIBUS RODOV INTR INTEREST INTERMUN	R\$	429,56	Rel. art. 7º §2º - RJ
63	SINDICATO DOS EMPREGADO EM EMPRESAS IND. ALIMENTICIA DE SP	R\$	18.096,38	Rel. art. 7º §2º - RJ
64	SUPREMA PLUS COM. DE PROD. ALIM LTDA	R\$	27.905,22	Rel. art. 7º §2º - RJ
65	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$	4.352,96	Divergência
66	UNIMED PAULISTANA	R\$	3.374,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
67	WILSON ROBERTO CRUCIO	R\$	39.969,56	0040509-08.2016
68	WORK MEDICAL	R\$	67,48	Rel. art. 7º §2º - RJ
69	ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$	4.182,16	Rel. art. 7º §2º - RJ
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>4.483.663,06</b>	

VII - Art. 83 - Créditos de Multa				
	Nome	R\$	Crédito	Origem
1	BANCO BRADESCO S/A	R\$	17.415,27	0038522-68.2015
2	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$	31.040,78	0038280-12.2015
3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	5.219,12	Divergência
4	HSBC BANK BRASIL SA	R\$	1.327,67	0027948-83.2015
5	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$	62,36	Divergência
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>55.065,20</b>	

**VIII - Art. 83 - Créditos Subordinados**

	<b>Nome</b>	<b>R\$</b>	<b>Crédito</b>	<b>Origem</b>
0	NÃO HÁ CRÉDITO	R\$	0,00	-
	<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>	

**Total por Classe**

Art. 85 e 86 - Restituição	R\$	0,00
I - Art. 84 - Remunerações dos Auxiliares do Juízo e Créditos Trabalhistas originados após a quebra	R\$	A Fixar
II - Art. 84 - Valores fornecidos pelos Credores	R\$	0,00
III - Art. 84 - Despesas e Custas da Falência	R\$	A Apurar
IV - Art. 84 - Custas Judiciais de Ações e Execuções que a Falida foi Vencida	R\$	0,00
V - Art. 84 - Obrigações	R\$	25.432,11
I - Art. 83 - Créditos Trabalhistas	R\$	389.688,74
II - Art. 83 - Créditos com Garantia Real	R\$	0,00
III - Art. 83 - Créditos Tributários	R\$	0,00
IV - Art. 83 - Créditos com Privilégio Especial	R\$	0,00
V - Art. 83 - Créditos com Privilégio Geral	R\$	0,00
VI - Art. 83 - Créditos Quirografários, Privilegiados ou Subordinados	R\$	4.483.663,06
VII - Art. 83 - Créditos de Multa	R\$	55.065,20
VIII - Art. 83 - Créditos Subordinados	R\$	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>4.953.849,11</b>









































































































































































































































































# DOC. 02

# PARECERES

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Ailton Neves Frangos EIRELI

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A empresa credora Ailton Neves Frangos EIRELI foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 30.095,16 (trinta mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), na classe quirografária.

Em manifestação protocolada nos autos falimentares (fls. 8023/8026), a credora expressamente concorda com o valor apontado.

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Ailton Neves Frangos EIRELI foi arrolado no curso da Recuperação Judicial (relação de credores da ex-administradora judicial) pela quantia de R\$ 30.095,16 (trinta mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), o que significaria dizer que o valor se encontra atualizado até a data do pedido de recuperação (10/11/2014).

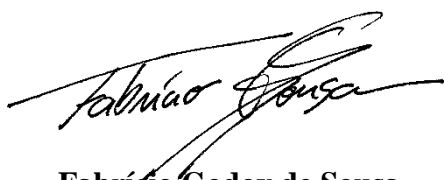
Com a convalidação da recuperação judicial em falência, o crédito deve ser adequado até a data do decreto falimentar (16/05/2018), mas por inexistir documentos que demonstrem índices diversos, o valor foi atualizado com base nos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e com cômputo de juros legais de 1% ao mês.

<i>Valor do crédito</i>	<i>Varição do TJSP</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$30.095,16	1,2329241	R\$37.105,05	06/07/1903	42,77%	R\$15.868,59	<b>R\$ 52.973,64</b>

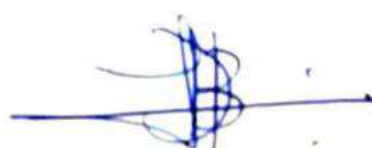
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **AILTON NEVES FRANGOS EIRELI**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 52.973,64** (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Ana Maria da Silva

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Ana Maria da Silva foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que concordaria com o valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038650-54.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), mas que, após os pagamentos realizados na Recuperação Judicial, o saldo a pagar seria realmente de R\$ 3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Ana Maria da Silva Neves de fato foi reconhecido por sentença proferida no incidente de nº 0038650-54.2016.8.26.0100 pelo valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), e com o cumprimento do plano de recuperação foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 5.084,79 (cinco mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 705,00	R\$ 718,82	R\$ 723,63	R\$ 728,35	R\$ 732,09	R\$ 736,69	R\$ 740,21	<b>R\$ 5.084,79</b>

Resta apontar, assim, que o saldo de crédito na Recuperação Judicial seria de R\$ 3.265,21 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Ademais, com a convocação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 08/05/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

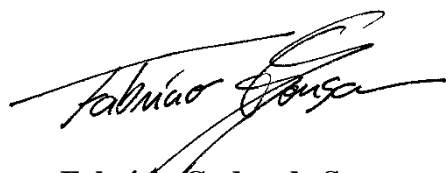
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$3.265,21	0,8571196	R\$2.798,68	1073	35,77%	R\$1.000,99	<b>R\$ 3.799,67</b>

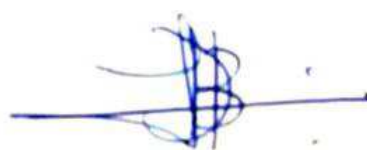
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **ANA MARIA DA SILVA**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 3.799,67** (três mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

### **Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Habilitante:** Ângela Vieira de Araújo

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de pedido de habilitação crédito ocorrido de forma incidental e que foi extinto pelo MM juízo falimentar para seu posterior exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Ângela Vieira de Araújo em face das falidas é originário de acordo homologado em 08/06/2017 no Núcleo de Conciliação, posto de Conciliação nº 06, do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na quantia de R\$ 1.500,00.

Anote-se que, dado o lapso temporal, necessária se faz a sua adequação, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Para fins do presente, o crédito foi corrigido nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice IPCA-e (Índice de Preços ao Consumido-amplio), aplicável aos casos trabalhistas.

Ademais, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente computado ao saldo corrigido juros legais de 1% ao mês, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

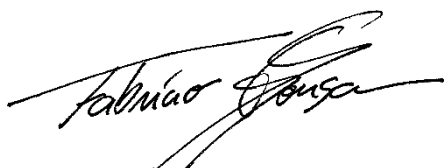
Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$1.500,00	0,9922456	R\$1.488,37	342	11,40%	R\$169,67	<b>R\$ 1.658,04</b>


Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **ANGELA VIEIRA DE ARAUJO**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 1.658,04** (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Habilitante:** Banco Bradesco S/A

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

O Banco Bradesco S/A requer a inclusão de seu crédito na relação de credores pela quantia de R\$ 399.007,17 (trezentos e noventa e nove mil e sete reais e dezessete centavos), uma vez que afirma que não teria sido incluído no edital de credores publicado às fls. 7966, mas que foi devidamente julgado pelo incidente de nº 0038522-68.2015.8.26.0100.

Inicialmente o crédito foi arrolado na Recuperação Judicial em nome de Banco Brasileiro de Descontos S/A no valor de R\$ 487.960,59 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), como crédito quirografário.

Anote-se que o Banco Bradesco S/A comprovou sua titularidade sobre o crédito nos autos do mencionado incidente, sendo este foi alterado para a quantia supramencionada, ainda no curso da recuperação judicial. Todavia, asseverou que nenhum pagamento foi efetuado.

Com razão o habilitante, uma vez que não constou no edital da relação de credores apresentada pelas falidas, apesar de ter sido mencionado na relação de fls. 7955, ainda como Banco Brasileiro de Descontos S/A.

Entretanto, em que pese o banco ter requerido o reconhecimento de seu crédito pelo valor julgado no incidente, necessária de faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito reconhecido pelo incidente supracitado reflete a quantia declarada de R\$ 399.007,17 (trezentos e noventa e nove mil e sete reais e dezessete centavos) na data do pedido de recuperação judicial (10/11/14) de modo que, segundo aduziu o banco, seria decorrente da soma do saldo devedor de duas cédulas de crédito bancário.

Ocorre que, dada a convalidação da recuperação judicial em falência, o crédito deve ser adequado até a data do decreto falimentar (16/05/2018), conforme determina a Lei nº 11.101/2005.

Pelos contratos juntados no incidente, especificamente os de nº 007.047.527 e 007.179.666 verifica-se que, para atualização do crédito devem ser aplicados, respectivamente, juros remuneratórios de 2,41% a.m. e 2,45% a.m., além de juros moratórios de 1% a.m. e de multa moratória de 2% sobre o saldo devedor, conforme contratos avençados e considerando o vencimento de cada parcela, em ambos os casos.

Assim, elaboramos um memorial de cálculos com as devidas correções aplicáveis a cada contrato (Anexos 01 e 02), de modo que a seguir exibimos um breve resumo do crédito até a data da quebra:

Contr.nº:	Saldo Original (Vencido)	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Total
007.047.527	R\$99.754,75	R\$108.126,23	R\$44.865,66	R\$5.054,93	R\$ 257.801,57
007.179.666	R\$243.812,88	R\$265.739,08	R\$108.464,93	R\$12.360,34	R\$ 630.377,23
<b>Total</b>	<b>R\$343.567,63</b>	<b>R\$373.865,31</b>	<b>R\$153.330,59</b>	<b>R\$17.415,27</b>	<b>R\$ 888.178,79</b>

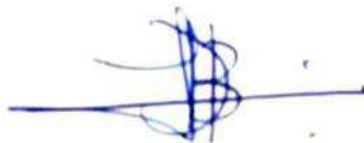
Dessa forma, conclui-se pela inclusão do crédito de **BANCO BRADESCO S/A** na Relação de Credores pela quantia total de **R\$ 888.178,79** (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), estando, portanto, nos termos da Lei Falimentar desdobrada nas seguintes classes:

- **R\$ 870.763,52** (oitocentos e setenta mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005); e

- **R\$ 17.415,27** (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) na classe de **multas contratuais** (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC ISP 289.140-O/0**  
**CNPC 3.396**

### *Anexo 01 – Memorial de Cálculos do Contrato n°: 007.047.527*

Parcela	Data	Valor	Dias	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Total
3	15/10/2013	R\$2.881,75	1674	R\$3.875,32	R\$1.608,02	R\$167,30	R\$8.532,39
4	14/11/2013	R\$4.613,00	1644	R\$6.092,30	R\$2.527,92	R\$264,66	R\$13.497,89
5	15/12/2013	R\$4.613,00	1613	R\$5.977,42	R\$2.480,26	R\$261,41	R\$13.332,09
6	15/01/2014	R\$4.613,00	1582	R\$5.862,54	R\$2.432,59	R\$258,16	R\$13.166,29
7	14/02/2014	R\$4.613,00	1552	R\$5.751,37	R\$2.386,46	R\$255,02	R\$13.005,84
8	15/03/2014	R\$4.613,00	1523	R\$5.643,90	R\$2.341,87	R\$251,98	R\$12.850,74
9	15/04/2014	R\$4.613,00	1492	R\$5.529,02	R\$2.294,20	R\$248,72	R\$12.684,94
10	15/05/2014	R\$4.613,00	1462	R\$5.417,85	R\$2.248,07	R\$245,58	R\$12.524,49
11	15/06/2014	R\$4.613,00	1431	R\$5.302,97	R\$2.200,40	R\$242,33	R\$12.358,69
12	15/07/2014	R\$4.613,00	1401	R\$5.191,79	R\$2.154,27	R\$239,18	R\$12.198,25
13	15/08/2014	R\$4.613,00	1370	R\$5.076,91	R\$2.106,60	R\$235,93	R\$12.032,45
14	15/09/2014	R\$4.613,00	1339	R\$4.962,03	R\$2.058,94	R\$232,68	R\$11.866,65
15	15/10/2014	R\$4.613,00	1309	R\$4.850,86	R\$2.012,81	R\$229,53	R\$11.706,20
16	15/11/2014	R\$4.613,00	1278	R\$4.735,98	R\$1.965,14	R\$226,28	R\$11.540,40
17	15/12/2014	R\$4.613,00	1248	R\$4.624,81	R\$1.919,01	R\$223,14	R\$11.379,95
18	14/01/2015	R\$4.613,00	1218	R\$4.513,64	R\$1.872,88	R\$219,99	R\$11.219,50
19	15/02/2015	R\$4.613,00	1186	R\$4.395,05	R\$1.823,67	R\$216,63	R\$11.048,36
20	15/03/2015	R\$4.613,00	1158	R\$4.291,29	R\$1.780,62	R\$213,70	R\$10.898,61
21	15/04/2015	R\$4.613,00	1127	R\$4.176,41	R\$1.732,95	R\$210,45	R\$10.732,81
22	15/05/2015	R\$4.613,00	1097	R\$4.065,24	R\$1.686,82	R\$207,30	R\$10.572,36
23	15/06/2015	R\$4.613,00	1066	R\$3.950,36	R\$1.639,15	R\$204,05	R\$10.406,56
24	15/07/2015	R\$4.613,00	1036	R\$3.839,18	R\$1.593,02	R\$200,90	R\$10.246,11
<b>Total</b>		<b>R\$99.754,75</b>		<b>R\$108.126,23</b>	<b>R\$44.865,66</b>	<b>R\$5.054,93</b>	<b>R\$257.801,57</b>

## Anexo 02 – Memorial de Cálculos do Contrato n°: 007.179.666

Parcela	Data	Valor	Dias	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Total
2	20/10/2013	R\$10.600,56	1669	R\$14.448,74	R\$5.897,44	R\$618,93	R\$31.565,68
3	19/11/2013	R\$10.600,56	1639	R\$14.189,03	R\$5.791,44	R\$611,62	R\$31.192,65
4	20/12/2013	R\$10.600,56	1608	R\$13.920,66	R\$5.681,90	R\$604,06	R\$30.807,18
5	20/01/2014	R\$10.600,56	1577	R\$13.652,28	R\$5.572,36	R\$596,50	R\$30.421,71
6	19/02/2014	R\$10.600,56	1547	R\$13.392,57	R\$5.466,36	R\$589,19	R\$30.048,68
7	20/03/2014	R\$10.600,56	1518	R\$13.141,51	R\$5.363,88	R\$582,12	R\$29.688,08
8	20/04/2014	R\$10.600,56	1487	R\$12.873,14	R\$5.254,34	R\$574,56	R\$29.302,61
9	20/05/2014	R\$10.600,56	1457	R\$12.613,43	R\$5.148,34	R\$567,25	R\$28.929,57
10	20/06/2014	R\$10.600,56	1426	R\$12.345,06	R\$5.038,80	R\$559,69	R\$28.544,11
11	20/07/2014	R\$10.600,56	1396	R\$12.085,35	R\$4.932,79	R\$552,37	R\$28.171,07
12	20/08/2014	R\$10.600,56	1365	R\$11.816,97	R\$4.823,25	R\$544,82	R\$27.785,60
13	20/09/2014	R\$10.600,56	1334	R\$11.548,60	R\$4.713,72	R\$537,26	R\$27.400,14
14	20/10/2014	R\$10.600,56	1304	R\$11.288,89	R\$4.607,71	R\$529,94	R\$27.027,10
15	20/11/2014	R\$10.600,56	1273	R\$11.020,52	R\$4.498,17	R\$522,38	R\$26.641,63
16	20/12/2014	R\$10.600,56	1243	R\$10.760,81	R\$4.392,17	R\$515,07	R\$26.268,60
17	19/01/2015	R\$10.600,56	1213	R\$10.501,09	R\$4.286,16	R\$507,76	R\$25.895,57
18	20/02/2015	R\$10.600,56	1181	R\$10.224,06	R\$4.173,09	R\$499,95	R\$25.497,66
19	20/03/2015	R\$10.600,56	1153	R\$9.981,66	R\$4.074,15	R\$493,13	R\$25.149,50
20	20/04/2015	R\$10.600,56	1122	R\$9.713,29	R\$3.964,61	R\$485,57	R\$24.764,03
21	20/05/2015	R\$10.600,56	1092	R\$9.453,58	R\$3.858,60	R\$478,25	R\$24.391,00
22	20/06/2015	R\$10.600,56	1061	R\$9.185,21	R\$3.749,06	R\$470,70	R\$24.005,53
23	20/07/2015	R\$10.600,56	1031	R\$8.925,49	R\$3.643,06	R\$463,38	R\$23.632,50
24	20/08/2015	R\$10.600,56	1000	R\$8.657,12	R\$3.533,52	R\$455,82	R\$23.247,03
<b>Total</b>		<b>R\$243.812,88</b>		<b>R\$265.739,08</b>	<b>R\$108.464,93</b>	<b>R\$12.360,34</b>	<b>R\$630.377,23</b>

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Caixa Econômica Federal (CEF)

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou divergência quanto ao crédito que consta arrolado na lista das falidas asseverando, em apertada síntese, que a quantia se encontra desatualizada dada a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ao discordar da quantia R\$ 131.904,96 apresentou, por sua ordem, a quantia de R\$ 303.061,39, asseverando ser tal monta o valor correto de seu crédito em 16/05/2018 (data do decreto falimentar), ratificando que a natureza do crédito é de classe quirografária.

Anote-se que o banco credor instruiu sua divergência apresentando o memorial de cálculos e nota de débito na qual resumiu os valores que ora reclama. No entanto, deixou de apresentar os contratos que deram origem ao crédito.

Sem prejuízo, de posse das documentações carreadas anteriormente no incidente de nº. 0038315-69.2015.8.26.0100 (que serviu de impugnação ao crédito e que foi acolhido quando da recuperação judicial) observamos o crédito em questão tem origem nas cédulas de crédito de nº 21.3193.704.0000008-46 e 21.3193.704.0000008-46.

Com razão ao credor no que tange à necessidade de adequação dos valores relativos ao seu crédito, dada a convalidação da recuperação judicial em falência (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, uma vez examinados os cálculos que foram apresentados pelo banco credor ante as condições pactuadas naqueles contratos chegamos à conclusão que estes não podem ser acolhidos em sua integralidade dado ao fato de que os valores arrolados a título de juros estão além daqueles avençados nos contratos de modo que rerepresentaremos os valores que entendemos condizentes com os contratos.

Assim, diante dos contratos de nº 21.3193.704.0000008-46 e 21.3193.704.0000008-46, foram avençados juros remuneratórios de, respectivamente, 1,4 % a.m. e 2,1% a.m., além de juros moratórios de 1% a.m. e de multa moratória de 2% sobre o saldo devedor.

Isso posto, elaboramos o memorial de cálculos a seguir, com as devidas correções aplicáveis e nos termos pactuados (veja-se os Anexos 01 e 02), de modo que apresentamos o seguinte resumo de cálculos:

Contr.nº.:	Saldo Devedor (Vencido)	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Total
21.3193.704.0000008-46	R\$100.140,56	R\$60.938,87	R\$43.527,76	R\$4.092,14	R\$208.699,34
21.3193.690.0000010-59	R\$24.004,15	R\$21.910,99	R\$10.433,80	R\$1.126,98	R\$57.475,92
<b>Total</b>	<b>R\$124.144,71</b>	<b>R\$82.849,86</b>	<b>R\$53.961,57</b>	<b>R\$5.219,12</b>	<b>R\$266.175,26</b>

Dessa forma, conclui-se pela modificação do crédito de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** na Relação de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA.**, passando a contar, a partir de então, pela quantia total de **R\$ 266.175,26** (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) estando, portanto, nos termos da Lei Falimentar desdobrada nas seguintes classes:

- **R\$ 260.956,13** (duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005); e
- **R\$ 5.219,12** (cinco mil, duzentos e dezenove reais e doze centavos) na classe de **multas contratuais** (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590**Davidson Benício de Souza**  
*Perito Contador*  
CRC 1SP 289.140-O/0  
CNPJ 3.396

**Anexo 01 – Memorial de Cálculos do Contrato n.º:  
21.3193.704.0000008-46**

Data da contratação:	21/11/2013
Prazo:	48
Taxa de Juros contratados	1,40%
Valor da Contratação	R\$106.819,00
Data do início do inadimplemento:	20/10/2014
Data do Cálculo:	16/05/2018
Dias de atraso	1304
<b>Valor da dívida</b>	<b>R\$100.140,56</b>
Juros remuneratórios	R\$60.938,87
Juros de mora de 1% a.m. ou fração	R\$43.527,76
<b>Subtotal</b>	<b>R\$204.607,19</b>
Multa Contratual - 2%	R\$4.092,14
<b>Total</b>	<b>R\$ 208.699,34</b>

**Anexo 02 – Memorial de Cálculos do Contrato n°:  
21.3193.690.0000010-59**

Data da contratação:	21/11/2013
Prazo:	48
Taxa de Juros contratados	2,10%
Valor da Contratação	R\$25.787,29
Data do início do inadimplemento:	20/10/2014
Data do Cálculo:	16/05/2018
Dias de atraso	1304
<b>Valor da dívida</b>	<b>R\$24.004,15</b>
Juros remuneratórios	R\$21.910,99
Juros de mora de 1% a.m. ou fração	R\$10.433,80
<b>Subtotal</b>	<b>R\$56.348,94</b>
Multa Contratual - 2%	R\$1.126,98
<b>Total</b>	<b>R\$ 57.475,92</b>

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credor:** Donizeti Cirilo da Silva

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

O credor Donizeti Cirilo da Silva foi arrolado pelas falidas pela quantia de R\$ 3.406,95 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

O credor enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que concordaria com o valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038647-02.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), mas que, após os pagamentos realizados na Recuperação Judicial, o saldo a pagar seria realmente de R\$ 3.406,95 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos).

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Donizeti Cirilo da Silva de fato foi reconhecido por sentença proferida no incidente de nº 0038647-02.2016.8.26.0100 pelo valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), e com o cumprimento do plano de recuperação foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 5.054,36 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 700,78	R\$ 714,52	R\$ 719,30	R\$ 723,99	R\$ 727,71	R\$ 732,28	R\$ 735,78	<b>R\$ 5.054,36</b>

Resta apontar, assim, que o saldo de crédito na Recuperação Judicial seria de R\$ 3.245,64 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 08/05/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

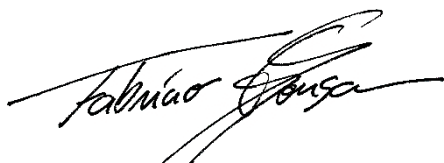
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m)	Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)	Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$3.245,64	0,8571196	R\$2.781,90	1073	35,77%	R\$994,99	<b>R\$ 3.776,90</b>

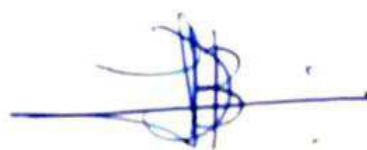
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **DONIZETI CIRILO DA SILVA**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 3.776,90** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Habilitante:** Elizete de Oliveira

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de habilitação de crédito incidental extinto para administrativa pelo MM juízo falimentar.

Em suma, o pedido de crédito proposto por Elizete de Oliveira em face das falidas é originário de sentença condenatória trabalhista expedida nos autos n.º 1000903-70.2015.5.02.0241 com trâmite perante a 01.ª Vara do Trabalho de Cotia – SP com valor homologado em R\$ 13.242,84, atualizado, segundo documentações, até o dia 01/06/2017.

Diante da análise documental, especificamente da CTPS a saída da ex-colaboradora é fato anterior ao decreto falimentar.

Conforme a certidão para habilitação de crédito que instrui o pleito em tela, foram aprovados os cálculos de liquidação do reclamante, sendo este composto por:

- a) **R\$ 10.196,32** (dez mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referente ao principal;
- b) **R\$ 2.582,73** (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) referente aos juros de mora;
- c) **R\$ 292,73** (duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) relativo à cota previdenciária (parte empresa); e
- d) **R\$ 171,06** (cento e setenta e um reais e seis centavos) a custas processuais fixadas.

Ademais, do valor sentenciado pelo juízo trabalhista ainda autorizou o desconto previdenciário da cota do reclamante no valor de **R\$ 101,82**, sendo este dispensado do imposto de renda. Saliente-se que as quantias mencionadas nas letras “c” e “d” não devem ser creditadas ao habilitante.

Assim, o valor do crédito dado entendimento geral do caso corresponde ao seguinte:

<i>Valor do Crédito Homologado em 01/06/2017</i>	<i>(-) Previdência do empregado</i>	<i>(-) Imposto de renda retido na fonte</i>	<i>(=) Valor Líquido do Crédito a corrigir</i>
R\$ 8.908,02	R\$101,82	R\$0,00	<b>R\$ 10.094,50</b>

Ante o disposto nos artigos 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005, o crédito a ser habilitado no processo de falência deve estar atualizado e com juros até a data da quebra (16/05/2018) razão pela qual foi elaborada a memória de cálculos para adequação do crédito nos termos da legislação aplicável.

Registre-se que o crédito homologado naquela sentença trabalhista obedeceu ao comando de aplicação de seu fator de correção pela TR (até o dia 01/06/2017) sob o entendimento do juízo singular de que era aquele índice o aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas (Tese Jurídica Prevalente nº 23 do TRT-2ª).

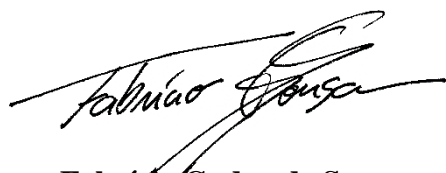
Ocorre que, com finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros a quantia em questão foi corrigida até a data da quebra ocorra pelos índices do IPCA-e (conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146) sendo acrescido de juros legais de 1% ao mês o que se desdobra no seguinte racional:

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Juros até 01/06/2017</i>	<i>Dias decorridos entre 01/06/17 e 16/05/18</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros entre 01/06/2017 e 16/05/18</i>	<i>Valor Total em 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$10.094,50	0,9750604	R\$9.842,75	2.582,73	349	11,63%	R\$1.145,04	<b>R\$13.570,52</b>

Dessa forma, opina-se pela procedência parcial da Habilitação de Crédito de **ELIZETE DE OLIVEIRA**, de modo a constar no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** pela quantia de **R\$ 13.570,52** (treze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) na **classe de créditos trabalhista** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 13 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Fernanda Albergaria de Oliveira

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Fernanda Albergaria de Oliveira em face das falidas é originário de acordo devidamente homologado nos autos n.º 1002388-68.2016.5.02.0242 que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Cotia/SP com valor firmado na ordem de R\$ 6.400,00, estando atualizado até o dia 08/05/2017.

Em cotejo com a lista de credores inicial, observamos que constou o registro da quantia de R\$ 907,60, valor que diante do acordo que foi firmado em 24/04/2017 merece ser alterado dado o fato em questão.

No mais, não se tem notícia de que a quantia anterior tenha sofrido qualquer amortização nos autos do processo de recuperação judicial.

Portanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Anote-se que, para fins do presente, o crédito foi corrigido conforme nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice do IPCA-e, aplicável aos casos trabalhistas.

No caso concreto, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente aplicado juros legais de 1% nos mesmos termos da atualização monetária, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

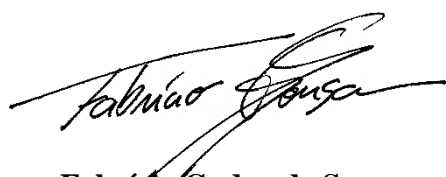
Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$6.400,00	0,9727258	R\$6.225,45	373	12,43%	R\$774,03	<b>R\$ 6.999,48</b>

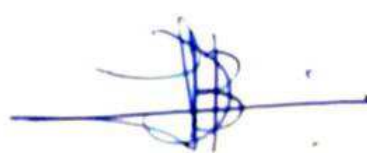
Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **FERNANDA ALBERGARIA DE OLIVEIRA**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 6.999,48** (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 13 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Franciele Oliveira de Paula

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Franciele Oliveira de Paula foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 2.083,26 (dois mil e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que discorda do valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038645-32.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais) e que foi realizado o pagamento total de R\$ 2.978,85 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) no curso da recuperação judicial, restando o crédito de R\$ 2.381,15 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares, o valor total de crédito pago no curso da recuperação judicial à credora foi de R\$ 3.264,00 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais), restando o crédito de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais), valor este espelhado na data do pedido de recuperação judicial:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 452,55	R\$ 461,42	R\$ 464,51	R\$ 467,54	R\$ 469,94	R\$ 472,89	R\$ 475,15	<b>R\$ 3.264,00</b>

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 17/11/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

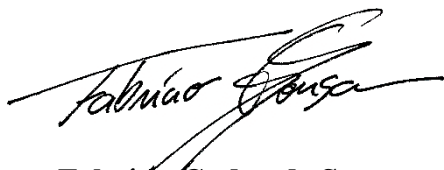
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Variação IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)</i>	<i>Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$ 2.096,00	0,8836606	R\$1.852,15	911	30,37%	R\$562,44	R\$ 2.414,59

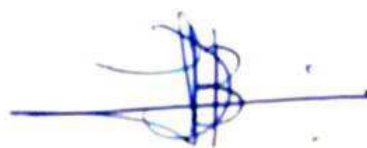
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 2.414,59** (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Gilvan Silva dos Santos

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Gilvan Silva dos Santos em face das falidas é originário de acordo homologado em 16/04/2015, nos autos n.º 10003855820155020701 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo-Zona Sul, na quantia de R\$ 5.000,00.

Em cotejo com a lista de credores inicial, observamos que constou o registro da quantia de R\$ 912,47, valor que diante do acordo em questão merece ser alterado.

No mais, não se tem notícia de que a quantia anterior tenha sofrido qualquer amortização nos autos do processo de recuperação judicial.

Portanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Anote-se que, para fins do presente, o crédito foi corrigido conforme nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice do IPCA-e, aplicável aos casos trabalhistas.

No caso concreto, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente aplicado juros legais de 1% ao mês, nos mesmos termos da atualização monetária, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

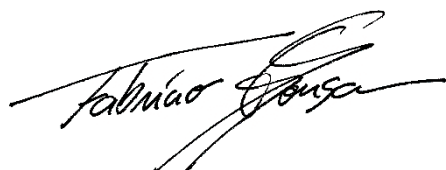
Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$5.000,00	0,8429876	R\$4.214,94	1126	37,53%	R\$1.582,01	R\$ 5.796,94

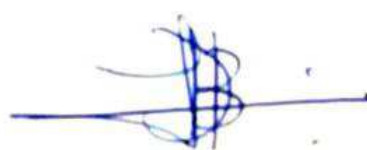
Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **GILVAN SILVA DOS SANTOS**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 5.796,94** (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Habilitante:** HSBC Bank Brasil S/A

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

O HSBC Bank Brasil S/A teve o seu crédito habilitado no processo recuperatório pela quantia total de R\$ 28.607,48 mediante incidente processual que se processou sob o nº 0027948-83.2015.8.26.0100.

Em suma, trata-se de crédito oriundo de Contrato nº: 0223-09051-20, firmado com a falida, inicialmente, pelo valor de captação de R\$ 28.552,69 com taxa mensal juros fixados em 2% ao mês, sendo destinado ao capital de Giro Fácil/Conta Empresarial para pessoa Jurídica. O contrato teve por prazo 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e consecutivas de R\$1.550,84.

Anote-se que diante da convocação da recuperação judicial e falência a instituição financeira credora solicitou a esta administradora por meio de correio eletrônico que processasse a habilitação do referido crédito.

Nessa senda, não há que se falar em nova habilitação, tendo em vista se tratar de valor já arrolado anteriormente, mas sim de adequação dos valores já reconhecidos no processo recuperatório após decreto falimentar (16/05/2018), considerando, inclusive, as particularidades pactuadas na origem do contrato de origem, pois não mais produzem efeitos as condições estabelecidas quando da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Assim, de posse do documental que instruiu o pedido do banco credor, tem-se firmado o entendimento de que houve a amortização de 6 (seis) primeiras parcelas.

No mais, diante do previsto na cláusula 32 daquela avença tem-se expressamente estabelecido que na falta de pagamento culminaria na “*exigência do valor integral e imediata do total do débito*”, acrescidos de encargos devidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m., a cada parcela vencida. Outrossim, além dos encargos contratuais, restou avençada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida.

Portanto, com intuito de efetuar a atualização das parcelas pendentes desde o seu vencimento e que compuseram o crédito total, elaborou-se o memorial de cálculos a seguir:

Parcela	Data Venc.	Parc. em aberto	Dias de atraso	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Total
7	22/11/2013	R\$1.550,84	1636	R\$1.691,45	R\$845,72	R\$81,76	R\$4.169,77
8	21/12/2013	R\$1.550,84	1607	R\$1.661,47	R\$830,73	R\$80,86	R\$4.123,90
9	21/01/2014	R\$1.550,84	1576	R\$1.629,42	R\$814,71	R\$79,90	R\$4.074,86
10	20/02/2014	R\$1.550,84	1546	R\$1.598,40	R\$799,20	R\$78,97	R\$4.027,41
11	23/03/2014	R\$1.550,84	1515	R\$1.566,35	R\$783,17	R\$78,01	R\$3.978,37
12	22/04/2014	R\$1.550,84	1485	R\$1.535,33	R\$767,67	R\$77,08	R\$3.930,91
13	23/05/2014	R\$1.550,84	1454	R\$1.503,28	R\$751,64	R\$76,12	R\$3.881,88
14	23/06/2014	R\$1.550,84	1423	R\$1.471,23	R\$735,62	R\$75,15	R\$3.832,84
15	23/07/2014	R\$1.550,84	1393	R\$1.440,21	R\$720,11	R\$74,22	R\$3.785,38
16	23/08/2014	R\$1.550,84	1362	R\$1.408,16	R\$704,08	R\$73,26	R\$3.736,35
17	22/09/2014	R\$1.550,84	1332	R\$1.377,15	R\$688,57	R\$72,33	R\$3.688,89
18	22/10/2014	R\$1.550,84	1302	R\$1.346,13	R\$673,06	R\$71,40	R\$3.641,43
19	23/11/2014	R\$1.550,84	1270	R\$1.313,04	R\$656,52	R\$70,41	R\$3.590,81
20	21/12/2014	R\$1.550,84	1242	R\$1.284,10	R\$642,05	R\$69,54	R\$3.546,52
21	21/01/2015	R\$1.550,84	1211	R\$1.252,04	R\$626,02	R\$68,58	R\$3.497,49
22	20/02/2015	R\$1.550,84	1181	R\$1.221,03	R\$610,51	R\$67,65	R\$3.450,03
23	23/03/2015	R\$1.550,84	1150	R\$1.188,98	R\$594,49	R\$66,69	R\$3.400,99
24	22/04/2015	R\$1.550,84	1120	R\$1.157,96	R\$578,98	R\$65,76	R\$3.353,54
<b>Total</b>		<b>R\$27.915,12</b>		<b>R\$25.645,72</b>	<b>R\$12.822,86</b>	<b>R\$1.327,67</b>	<b>R\$67.711,38</b>

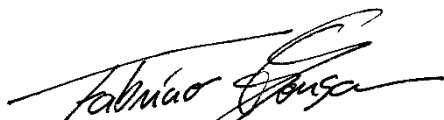
Dessa forma, conclui-se pela modificação do crédito de **HSBC Bank Brasil S/A** na Relação de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA.**, passando a contar, a partir de então, pela quantia total de **R\$ 67.711,38** (sessenta e sete mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), estando, portanto, nos termos da Lei Falimentar desdobrada nas seguintes classes:

- **R\$ 66.383,71** (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta três reais e setenta e um centavos) na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005); e

- **R\$ 1.327,67** (hum mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) na classe de **multas contratuais** (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 17 de abril de 2020.

  
**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590  
**Davidson Benício de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC ISP 289.140-O/0**  
**CNPC 3.396**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Jaciara Costa Martins

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Jaciara Costa Martins foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 2.501,98 (dois mil e quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que discorda do valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038642-77.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais) e que foi realizado o pagamento total de R\$ 3.717,49 (três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) no curso da recuperação judicial, restando o crédito de R\$ 2.572,51 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares, o valor total de crédito pago no curso da recuperação judicial à credora foi de R\$ 3.830,36 (três mil, oitocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), restando o crédito de R\$ 2.459,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais sessenta e quatro centavos), valor este espelhado na data do pedido de recuperação judicial:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 531,07	R\$ 541,48	R\$ 545,11	R\$ 548,66	R\$ 551,48	R\$ 554,95	R\$ 557,61	<b>R\$ 3.830,36</b>

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 20/10/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-

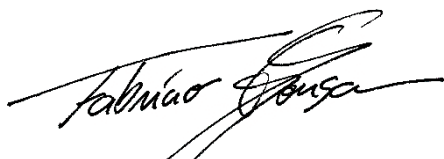
88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas. Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Variação IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m)</i>	<i>Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)</i>	<i>Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$2.459,64	0,8778666	R\$2.159,24	939	31,30%	R\$675,84	R\$2.835,08


Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **JACIARA COSTA MARTINS**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 2.835,08** (dois mil e oitenta e trinta e cinco reais e oito centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Lucília Muniz Campos

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Lucília Muniz Campos foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 2.461,45 (dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que seu crédito não teria constado na relação de credores e pede a habilitação do crédito pelo valor de R\$ 2.535,71 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), considerando que seu crédito foi julgado pelo incidente de nº 0032250-58.2015.8.26.0100, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), e que no curso da recuperação judicial foi feito o pagamento da quantia total de R\$ 3.664,29 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares, o valor total de crédito pago no curso da recuperação judicial à credora foi de R\$ 3.775,38 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), restando o crédito de R\$ 2.424,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor este espelhado na data do pedido de recuperação judicial:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 523,29	R\$ 533,74	R\$ 537,31	R\$ 540,81	R\$ 543,59	R\$ 547,01	R\$ 549,63	<b>R\$ 3.775,38</b>

Ademais, com a convocação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 14/10/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do

IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

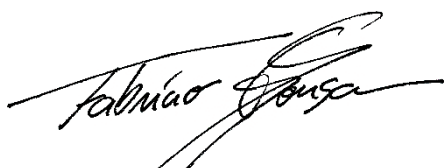
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)	Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$2.424,62	0,8778666	R\$2.128,49	945	31,50%	R\$670,48	<b>R\$ 2.798,97</b>

Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **LUCÍLIA MUNIZ CAMPOS**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 2.798,97** (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 19 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
Perito Contador  
CRC ISP 289140-00  
CNPJ 3.396  
Apejesp 1.755

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Maria Aparecida Ramos Borges

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Maria Aparecida Ramos Borges foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 4.622,57 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que concordaria com o valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0040710-97.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que, após os pagamentos realizados na Recuperação Judicial, o saldo a pagar seria realmente de R\$ 4.622,57 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Maria Aparecida Ramos Borges de fato foi reconhecido por sentença proferida no incidente supracitado pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e com o cumprimento do plano de recuperação foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 6.698,51 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 928,74	R\$ 946,95	R\$ 953,28	R\$ 959,51	R\$ 964,43	R\$ 970,48	R\$ 975,12	<b>R\$ 6.698,51</b>

Resta apontar, assim, que o saldo de crédito na Recuperação Judicial seria de R\$ 4.301,49 (quatro mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 30/03/2016 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

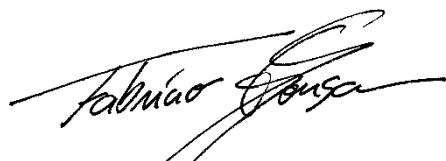
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$4.301,49	0,9229048	R\$3.969,87	777	25,90%	R\$1.028,20	<b>R\$ 4.998,06</b>

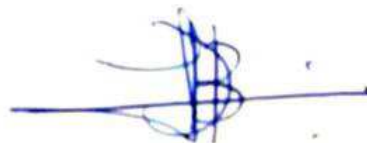
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **MARIA APARECIDA RAMOS BORGES**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 4.998,06** (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

### Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.

São Paulo, 19 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Maria de Lourdes Oliveira de Jesus Cerqueira

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Maria de Lourdes Oliveira de Jesus Cerqueira foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 3.600,55 (três mil e seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que concordaria com o valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0040750-79.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais), mas que, após os pagamentos realizados na Recuperação Judicial, o saldo a pagar seria realmente de R\$ 3.600,55 (três mil e seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Maria de Lourdes Oliveira de Jesus Cerqueira de fato foi reconhecido por sentença proferida no incidente supracitado pelo valor de R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais), e com o cumprimento do plano de recuperação foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 5.316,20 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 737,09	R\$ 751,54	R\$ 756,56	R\$ 761,50	R\$ 765,41	R\$ 770,21	R\$ 773,89	<b>R\$ 5.316,20</b>

Resta apontar, assim, que o saldo de crédito na Recuperação Judicial seria de R\$ 3.413,80 (três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos).

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 20/10/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$3.413,80	0,8778666	R\$2.996,86	939	31,30%	R\$938,02	<b>R\$ 3.934,88</b>

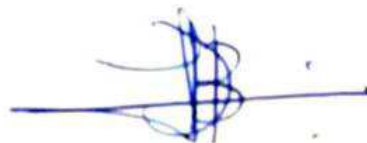
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 3.934,88** (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 19 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credor:** Mundial S/A Produtos de Consumo

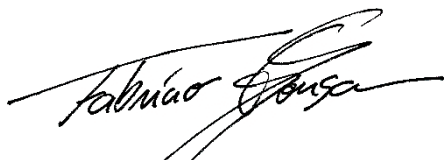
**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

Trata-se de petição da Mundial S/A Produtos de Consumo protocolada às fls. 2146 dos autos falimentares pleiteando a exclusão de seu nome e respectivo crédito da relação de credores apresentada pela Falida, alegando apenas não ser credora.

Em razão da Mundial S/A não ter constado na lista de fls. 7966/7967, não há pedido a ser apreciado.

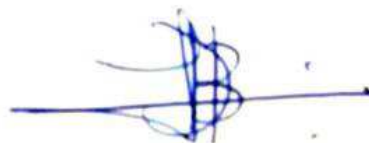
**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 19 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**

**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**

*Perito Contador*

**CRC 1SP 289140-00**

**CNPC 3.396**

**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Nadia da Silva Mota

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Nadia da Silva Mota em face das falidas é originário de acordo homologado em 01/09/2017, nos autos n.º 1000980-76.2015.5.02.0242 que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Trabalho da Comarca de Cotia – SP, na quantia de R\$ 14.328,57.

Em cotejo com a lista de credores inicial, observamos que constou o registro da quantia de R\$ 1.047,28, valor que diante do acordo em questão merece ser alterado.

Conforme os cálculos de liquidação de sentença da reclamante que foram homologados, tem-se observada as seguintes verbas, em 01/02/2017:

- a) **R\$ 8.000,51** (oito mil reais e cinquenta e um centavos) referente ao principal;
- b) **R\$ 3.140,40** (três mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos) referente FGTS;
- c) **R\$ 201,06** (duzentos e um reais e seis centavos) relativo à cota INSS cota parte reclamante no valor e **R\$ 527,78** (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) INSS cota parte reclamada; e

- d) **R\$ 204,00** (duzentos e quatro reais) relativo a arbitradas em 05.02.2016 e a serem monetariamente corrigidas na data do pagamento.

Ademais, do valor sentenciado resta observar que a cota da parte reclamada deverá ser deduzida do valor das verbas da condenação, assim como o valor das custas não deverão ser creditadas ao credor. No mais, os Juros de mora foram fixados pelo MM juízo a partir de 29.04.2015, a serem computados, por ocasião do pagamento, sobre o principal e FGTS atualizados (Súmula 200/TST).

No mais, não se tem notícia de que a quantia anterior tenha sofrido qualquer amortização nos autos do processo de recuperação judicial.

Portanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Anote-se que, para fins do presente, o crédito foi corrigido conforme nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice do IPCA-e, aplicável aos casos trabalhistas.

No caso concreto, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente aplicado juros legais de 1% ao mês, nos mesmos termos da atualização monetária, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

Assim, o valor do crédito dado entendimento geral do caso corresponde ao seguinte:

<i>Valor do Princ.(R\$)</i>	<i>INSS/Autor (R\$)</i>	<i>Imposto de renda (R\$)</i>	<i>Valor a Atualizar (R\$)</i>
R\$11.140,91	R\$201,06	R\$0,00	<b>R\$ 10.939,85</b>

Ante o disposto nos artigos 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005, o crédito a ser habilitado no processo de falência deve estar atualizado e com juros até a data da quebra (16/05/2018) razão pela qual foi elaborada a memória de cálculos para adequação do crédito nos termos da legislação aplicável.

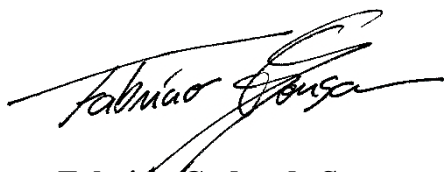
Assim, com finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, a quantia em questão foi corrigida até a data da quebra pelo índice do IPCA-e (conforme dispõe o Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146) sendo acrescida de juros legais de 1% ao mês:

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre 01/06/16 e 16/05/18</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$10.939,85	0,9640278	R\$10.546,32	1113	37,10%	R\$3.912,68	<b>R\$ 14.459,00</b>

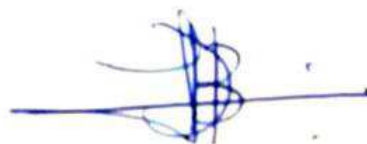
Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **NADIA DA SILVA MOTA**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 14.459,00** (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e um centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
CRC ISP 289140-00  
CNPJ 3.396  
Apejesp 1.755

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Natalie da Silva Alves

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Natalie da Silva Alves foi arrolada pelas falidas pela importância de R\$ 3.226,86 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que concordaria com o valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038632-33.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), mas que, após os pagamentos realizados na Recuperação Judicial, o saldo a pagar seria realmente de R\$ 3.226,86 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

O crédito de Natalie da Silva Alves de fato foi reconhecido por sentença proferida no incidente supracitado pelo valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), e com o cumprimento do plano de recuperação foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 4.811,17 (quatro mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 667,01	R\$ 680,08	R\$ 684,63	R\$ 689,51	R\$ 692,64	R\$ 696,98	R\$ 700,32	<b>R\$ 4.811,17</b>

Resta apontar, assim, que o saldo de crédito na Recuperação Judicial seria de R\$ 3.088,83 (três mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 08/06/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

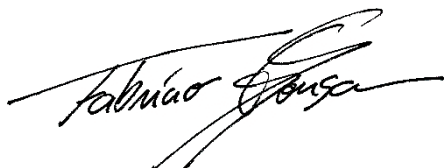
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Varição IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)</i>	<i>Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$3.088,83	0,8571196	R\$2.647,50	1073	35,77%	R\$946,92	<b>R\$ 3.594,42</b>

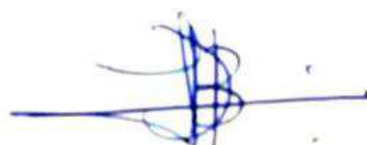
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **NATALIE DA SILVA ALVES**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 3.594,42** (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 19 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
Perito Contador  
CRC ISP 289140-00  
CNPC 3.396  
Apejesp 1.755

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credor:** Nilson da Silva Alves

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz, pelo presente parecer, de impugnação de crédito incidental que foi extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em breve síntese, o credor Nilson da Silva Alves reclama pela habilitação da quantia de R\$ 12.000,00 asseverando se tratar crédito homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

Ocorre que a divergência não veio devidamente instruída com os documentos necessários, se furtando o credor inclusive de mencionar o número da reclamatória o que impossibilitou a consulta do referido processo.

Pelo exame da lista de credores, observamos que o seu crédito guerreado constou pela quantia de R\$ 1.210,26.

Assim, por todo exposto, serve o presente para a necessária adequação do crédito, dada a convalidação da recuperação judicial em falência (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Por se tratar de crédito trabalhista este foi corrigido, respeitada a modulação aplicável, entre a data do pedido de recuperação (10/11/2014) e o dia 24/03/2015, pelos índices da TR (Taxa Referencial) e até 16/05/2018 pelos índices do IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor amplo), conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

Ato contínuo, e com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, efetuamos o cômputo de juros legais de 1% ao mês até a data da quebra.

Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

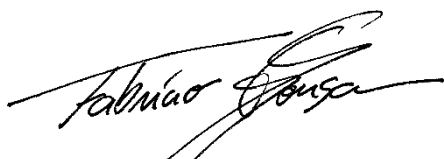
Valor do crédito	Variação pela TR	Valor Corrigido entre 10/11/14 e 24/03/15
R\$1.210,26	0,9974224	R\$1.207,14

Valor do crédito, após correção pela TR	Variação pelo IPCA-e	Valor Corrigido entre 25/03/2015 e 16/05/18	Dias decorridos até 16/05/18	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$1.207,14	0,8546055	R\$1.031,63	1.283	42,77%	R\$516,25	<b>R\$ 1.547,88</b>

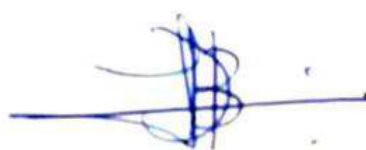
Dessa forma, opina-se pela procedência parcial da divergência de crédito apresentada por **NILSON DA SILVA ALVES**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 1.547,88** (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Pão de Batata Pães Especiais Ltda.

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A empresa credora Pão de Batata Pães Especiais Ltda., foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 35.212,78 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), na classe quirografária.

Em manifestação protocolada nos autos falimentares (fls. 8021/8022), a credora, apesar de não discordar expressamente com o valor apontado informou seus dados bancários para o crédito das quantias arroladas no processo recuperatório.

Desse modo, dada não discordância, necessária se faz apenas a adequação do valor de seu crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme se expõe:

A quantia foi arrolada no curso da Recuperação Judicial (relação de credores da ex-administradora judicial) no importe supramencionado, o que significa dizer que aquele se encontra atualizado até a data do pedido de recuperação (10/11/2014).

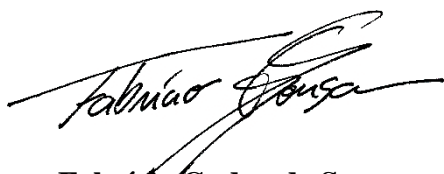
Com a convalidação da recuperação judicial em falência, far-se-á adequado que se corrija o montante até a data do decreto falimentar (16/05/2018). Todavia, por inexistir documentos que demonstrem índices diversos, o valor foi atualizado com base nos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e com cômputo de juros legais de 1% ao mês.

<i>Valor do crédito</i>	<i>Varição do TJSP</i>	<i>Valor Corrigido em 18/05/2018</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018</i>
R\$35.212,78	1,2329241	R\$43.414,69	1283	42,77%	R\$18.567,01	<b>R\$ 61.981,70</b>

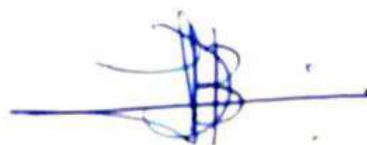
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA.**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA.**, pela quantia de **R\$ 61.981,70** (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), mantendo-se na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC 1SP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Queli André de Souza

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Queli André de Souza foi arrolada pelas falidas pela importância de R\$ 685,91 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que seu crédito não estaria correto, sem mencionar o valor que entendia ter direito, e que não teria instaurado reclamatória trabalhista para apuração de verbas trabalhistas.

Conforme consta às fls. 1402 e 1467 dos autos falimentares, a credora não recebeu nenhum valor no curso da recuperação judicial por não ter indicado conta bancária.

Entretanto, com a convocação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Por se tratar de crédito trabalhista este foi corrigido até o dia 24/03/2015 pelos índices da TR e até 16/05/2018 pelos índices do IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas. Ato contínuo, e com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, efetuamos o cômputo de juros legais de 1% ao mês até a data da quebra.

Valor do crédito	Variação pela TR	Valor Corrigido entre 11/04/14 e 24/03/2015
------------------	------------------	---

R\$685,91      0,9974224      R\$684,14

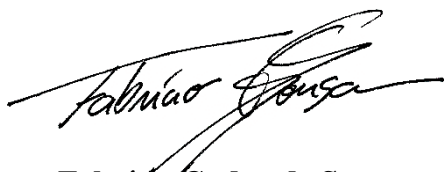
Valor do crédito após correção pela TR	Variação pelo IPCA-e	Valor Corrigido entre 25/03/15 e 18/05/18	Dias decorridos até 16/05/18	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018
--	----------------------	---	------------------------------	----------------------	--------------------------	--------------------------------------

R\$684,14      0,8546055      R\$584,67      06/07/1903      42,77%      R\$292,58      **R\$ 877,26**

Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **QUELI ANDRÉ DE SOUZA**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 877,26** (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Rayane Pyera de Souza Martins

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Rayane Pyera de Souza Martins em face das falidas é originário de acordo homologado em 30/03/2017, nos autos n.º 002186-24.2016.5.02.0717 que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de S. Paulo - Zona Sul III, na quantia de R\$ 5.000,00.

Em cotejo com a lista de credores inicial, observamos que constou o registro da quantia de R\$ 1.047,28, valor que diante do acordo em questão merece ser alterado.

No mais, não se tem notícia de que a quantia anterior tenha sofrido qualquer amortização nos autos do processo de recuperação judicial.

Portanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Anote-se que, para fins do presente, o crédito foi corrigido nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice do IPCA-e, aplicável aos casos trabalhistas.

No caso concreto, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente aplicado juros legais de 1% ao mês, nos mesmos termos da atualização monetária, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

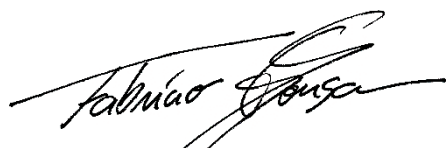
Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$5.000,00	0,9692335	R\$4.846,17	412	13,73%	R\$665,54	R\$ 5.511,71

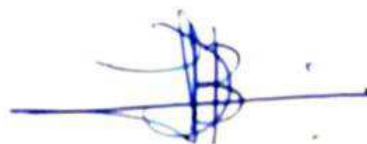
Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 5.511,71** (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e um centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Rildo Alves do Nascimento

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida em divergência de crédito, passível, a partir de então, de exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Rildo Alves do Nascimento em face das falidas é originário de acordo homologado nos autos n.º 1002412-70.2014.5.02.0241 que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, firmado na data do dia 01/09/2016 na quantia de R\$ 12.000,00.

Em cotejo com a lista de credores inicial, observamos que constou o registro da quantia de R\$ 6.216,80, valor que diante do acordo em questão merece ser alterado.

No mais, não se tem notícia de que a quantia anterior tenha sofrido qualquer amortização nos autos do processo de recuperação judicial.

Portanto, necessária se faz a adequação do crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dada a convalidação do processo recuperatório em falência.

Anote-se que, para fins do presente, o crédito foi corrigido conforme nos moldes previstos no Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, ou seja, pelo índice do IPCA-e, aplicável aos casos trabalhistas.

No caso concreto, além da adequação dos valores até a data da quebra (16/05/2018) foi adicionalmente aplicado juros legais de 1% nos mesmos termos da atualização monetária, tendo por finalidade trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros.

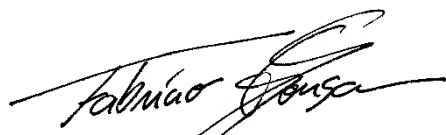
Assim, diante das ponderações acima apresenta-se o seguinte memorial de cálculos:

<i>Valor da Condenação</i>	<i>Variação IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Dias decorridos entre</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total Corrigido até 16/05/2018 (R\$)</i>
R\$12.000,00	0,9527328	R\$11.432,79	622	20,73%	R\$2.370,40	<b>R\$ 13.803,19</b>

Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito apresentada por **RILDO ALVES DO NASCIMENTO**, de modo a constar, a partir de então, no Quadro Geral de Credores de **MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pela quantia de **R\$ 13.803,19** (treze mil, oitocentos e três reais e dezenove centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Roseli Donizete Ramos

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Roseli Donizete Ramos foi arrolada pelas falidas pela importância de R\$ 2.146,29 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que discorda do valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038601-13.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e que foi realizado o pagamento total de R\$ 3.250,59 (três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) no curso da recuperação judicial, restando o crédito de R\$ 2.249,41 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares, o valor total de crédito pago no curso da recuperação judicial à credora foi de R\$ 3.349,26 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), restando o crédito de R\$ 2.150,74 (dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), valor este espelhado na data do pedido de recuperação judicial:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 464,37	R\$ 473,48	R\$ 476,64	R\$ 479,75	R\$ 482,22	R\$ 485,24	R\$ 487,56	R\$ 3.349,26

Ademais, com a convalidação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 08/06/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do

IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista n° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

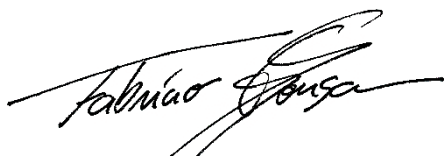
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)	Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$2.150,74	0,8571196	R\$1.843,44	1073	35,77%	R\$659,34	R\$ 2.502,78

Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **ROSELI DONIZETE RAMOS**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 2.502,78** (dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei n° 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP n° 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Sandro Aurélio de Sousa

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda. e Outra.

Trata-se de análise que se faz pelo presente parecer de impugnação de crédito incidental extinta pelo MM juízo falimentar e convertida a divergência de crédito, passível, a partir de então, de verificação mediante exame administrativo.

Em síntese, o pedido de crédito proposto por Sandro Aurélio de Sousa em face das falidas destoa daquela quantia arrolada na lista de credores inicial de R\$ 778,17, sendo o crédito em questão oriundo de reclamatória que foi ajuizada em 27/05/2015 sob o n.º 1000877-26.2015.5.02.0709 e que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul. Registre-se que, no mérito, foi aquela ação julgada parcialmente procedente.

Sobrevindos os cálculos de liquidação restou fixado um crédito bruto a favor do autor em R\$ 10.593,06 (atualizado até 01/06/2016). Anote-se também que a sentença transitou em julgado em 09/06/2016.

Tendo o decreto falimentar a data do dia 16/05/2018, por óbvio, os cálculos homologados apresentam correção monetária e juros legais que não extrapolaram a data da quebra.

Conforme a certidão para habilitação de crédito que instrui o pleito os cálculos de liquidação homologados da condenação total das falidas foram compostos das seguintes verbas:

- a) **R\$ 9.457,24** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente ao principal corrigido;
- b) **R\$ 1.135,82** (hum mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente aos juros de mora, contados a partir da data de distribuição;

- c) **R\$ 234,25** (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) relativo à cota previdenciária (parte empresa) e;
- d) **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) relativo a custas processuais.

Ademais, do valor sentenciado pelo juízo trabalhista ainda autorizou o desconto previdenciário da cota do reclamante no valor de **R\$ 18,74** (dezoito reais e setenta e quatro centavos), sendo este dispensado do imposto de renda, não deve, por conseguinte, ser creditada ao reclamante o valor da cota-parte empresa do crédito previdenciário nem as custas processuais.

Assim, o valor do crédito dado entendimento geral do caso corresponde ao seguinte:

<i>Valor do Crédito Homologado em 01/06/2017</i>	<i>(-) Previdência do empregado</i>	<i>(-) Imposto de renda retido na fonte</i>	<i>(=) Valor Líquido do Crédito a corrigir</i>
R\$ 9.457,24	<b>(R\$ 18,74)</b>	R\$0,00	<b>R\$ 9.438,50</b>

Ante o disposto nos artigos 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005, o crédito a ser habilitado no processo de falência deve estar atualizado e com juros até a data da quebra (16/05/2018) razão pela qual foi elaborada memória de cálculos para adequação do crédito nos termos da legislação aplicável.

Com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros a quantia em questão foi corrigida até a data da quebra ocorra pelos índices do IPCA-e (conforme determina os autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146) sendo acrescido juros legais de 1% ao mês o que se desdobra no seguinte racional:

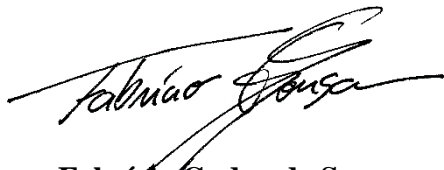
<i>Valor da Condenação</i>	<i>Variação IPCA-e</i>	<i>Valor Corrigido (18/05/2018)</i>	<i>Juros até 01/06/2016</i>	<i>Dias decorridos entre 01/06/16 e 16/05/18</i>	<i>Taxa Juros (1% a.m.)</i>	<i>Valor Juros até 16/05/18</i>	<i>Valor Total até 16/05/2018</i>
R\$9.438,50	0,9396121	R\$8.868,53	1.135,82	714	23,80%	R\$2.110,71	<b>R\$12.115,06</b>

Dessa forma, opina-se pela procedência parcial da Habilitação de Crédito de **SANDRO AURÉLIO DE SOUSA**, de modo a constar no Quadro Geral de Credores de **MPM**

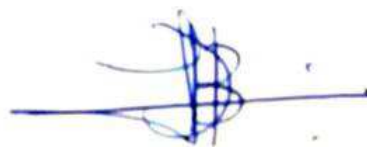
**ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** pela quantia de **R\$ 12.115,06** (doze mil, cento e quinze reais e seis centavos) na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto supra.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 13 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP nº 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credora:** Sidilânia Silva Santos

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Sidilânia Silva Santos foi arrolada pelas falidas pela importância de R\$ 2.461,45 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

A credora enviou *e-mail* à esta Administração Judicial informando que discorda do valor, uma vez que seu crédito teria sido julgado pelo incidente de nº 0038219-20.2016.8.26.0100 no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e que foi realizado o pagamento total de R\$ 3.664,29 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) no curso da recuperação judicial, restando o crédito de R\$ 2.535,71 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Conforme consta às fls. 1401 e 1466 dos autos falimentares, o valor total de crédito pago no curso da recuperação judicial à credora foi de R\$ 3.775,54 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), restando o crédito de R\$ 2.424,46 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este espelhado na data do pedido de recuperação judicial:

Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial
R\$ 523,47	R\$ 533,74	R\$ 537,31	R\$ 540,81	R\$ 543,59	R\$ 547,00	R\$ 549,62	<b>R\$ 3.775,54</b>

Ademais, com a convocação da recuperação judicial em falência, entende-se pela necessidade de se adequar o crédito até a data do decreto falimentar (16/05/2018), nos termos da Lei nº 11.101/2005, e por se tratar de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o crédito que na origem havia sido corrigido até 17/08/2015 foi corrigido até a data da quebra pelos índices do

IPCA-e, conforme determina os autos de Recurso de Revista n° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146 aplicável aos casos trabalhistas.

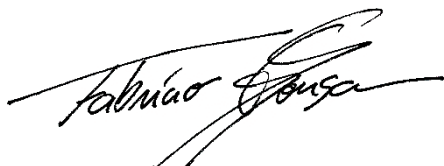
Acresce-se ao valor corrigido com a finalidade de trazer equiparação aos credores trabalhistas atuais e futuros, bem como houve o cômputo de juros legais de 1% ao mês a contar da data do pedido recuperatório.

Valor da Condenação	Varição IPCA-e	Valor Corrigido (18/05/2018)	Dias decorridos entre	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros entre (14/11/14 e 16/05/18)	Valor Corrigido até 16/05/2018 (R\$)
R\$2.424,46	0,8707122	R\$2.111,01	1003	33,43%	R\$705,78	<b>R\$ 2.816,79</b>

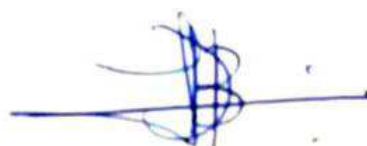
Dessa forma, conclui-se pela alteração do crédito arrolado em nome de **SIDILÂNIA SILVA SANTOS**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores pela quantia de **R\$ 2.816,79** (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), mantendo-se na **classe de créditos trabalhistas** (art. 83, inciso I, da Lei n° 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

### Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.

São Paulo, 12 de março de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
**OAB/SP n° 182.590**



**Davidson Benicio de Souza**  
**Perito Contador**  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

**PARECER CONTÁBIL**  
**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

(artigo 7º, parágrafo 2º, Lei nº 11.101/2005)

**Credor:** Telefônica Brasil S.A

**Falidas:** MPM Alimentos Ltda. e Casa do Salgado Comércio de Alimentos Ltda.

A credora Telefônica Brasil S.A foi arrolada pelas falidas pela quantia de R\$ 1.587,10 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), na classe quirografária.

Ocorre que o credor apresentou discordância administrativa reclamando dos valores arrolados e pugnando, por conseguinte, pela modificação para a quantia de R\$ 2.844,29 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Para tanto, como prova de todo o alegado disponibilizou: (i) memorial de cálculos e (ii) documentações suporte.

Concluído o exame, observamos que não foram exibidas todas as faturas reclamadas de modo que em cotejo entre o pleito do crédito e comprovação pode ser assim resumida:

Valor reclamado	Valor comprovado	Dt.Venc.	Mês de Ref.
R\$65,50	-	-	-
R\$65,50	-	-	-
R\$65,50	-	-	-
R\$419,17	R\$419,17	06/01/2014	dez/13
R\$420,06	R\$420,06	06/02/2014	jan/14
R\$418,68	R\$418,68	06/03/2014	fev/14
R\$402,61	R\$402,61	06/01/2016	dez/15
R\$386,50	R\$386,50	06/02/2016	jan/16
R\$372,84	R\$372,84	06/03/2016	fev/16
R\$112,33	R\$112,33	27/03/2016	mar/16
R\$58,03	R\$58,03	27/04/2016	abr/16
R\$57,57	R\$57,57	27/05/2016	mai/16
<b>R\$ 2.844,29</b>	<b>R\$ 2.647,79</b>		

Com efeito, diante da convolação da recuperação judicial em falência, outros créditos não considerados anteriormente no processo recuperatório contribuíram para o aumento do valor do crédito.

Na mesma senda, as quantias comprovadamente pendentes devem ser adequadas até a data do decreto falimentar (16/05/2018), considerando, nos termos das faturas de cobrança, a incidência de multa de 2% sobre o valor em atraso e juros legais de 1% ao mês.

Ademais, por inexistir documentos que demonstrem índices diversos, procedeu-se a atualização monetária do crédito com base nos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

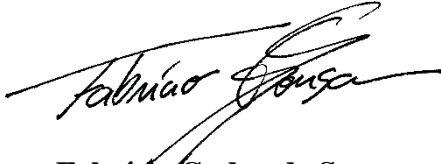
Valor do crédito	Varição da TJSP	Valor Corrigido (18/05/18)	Multa de 2%	Dias decorridos até 16/05/18	Taxa Juros (1% a.m.)	Valor Juros até 16/05/18	Valor Total Corrigido
R\$419,17	1,2947813	R\$542,73	R\$10,85	1570	52,33%	R\$284,03	<b>R\$837,62</b>
R\$420,06	1,28667526	R\$540,48	R\$10,81	1540	51,33%	R\$277,45	<b>R\$828,74</b>
R\$418,68	1,27849292	R\$535,28	R\$10,71	1510	50,33%	R\$269,42	<b>R\$815,41</b>
R\$402,61	1,09535338	R\$441,00	R\$8,82	850	28,33%	R\$124,95	<b>R\$574,77</b>
R\$386,50	1,07905958	R\$417,06	R\$8,34	820	27,33%	R\$114,00	<b>R\$539,40</b>
R\$372,84	1,068905	R\$398,53	R\$7,97	790	26,33%	R\$104,95	<b>R\$511,45</b>
R\$112,33	1,068905	R\$120,07	R\$2,40	769	25,63%	R\$30,78	<b>R\$153,25</b>
R\$58,03	1,06422243	R\$61,76	R\$1,24	739	24,63%	R\$15,21	<b>R\$78,20</b>
R\$57,57	1,05745473	R\$60,88	R\$1,22	709	23,63%	R\$14,39	<b>R\$76,48</b>
<b>R\$ 2.647,79</b>		<b>R\$ 3.117,79</b>	<b>R\$ 62,36</b>			<b>R\$ 1.235,17</b>	<b>R\$ 4.415,32</b>

Dessa forma, conclui-se pela procedência parcial da presente divergência da **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, de modo a constar, a partir de então, na Relação de Credores da **MPM ALIMENTOS LTDA.**, pela quantia total de **R\$ 4.415,32** (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), estando, portanto, nos termos da Lei Falimentar desdobrada nas seguintes classes:

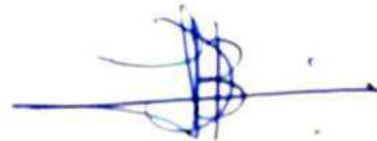
- **R\$ 4.352,96** (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) na **classe de créditos quirografários** (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005) e;
- **R\$ 62,36** (sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) na classe de **multas contratuais** (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), por tudo quanto exposto.

**Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.



**Fabrício Godoy de Sousa**  
OAB/SP nº 182.590



**Davidson Benicio de Souza**  
*Perito Contador*  
**CRC ISP 289140-00**  
**CNPC 3.396**  
**Apejesp 1.755**

## DOC. 03

# ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Falência nº 1112822-18.2014.8.26.0100

MPM ALIMENTOS LTDA. e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Classe	Credor/a	Saldo de Crédito na Recuperação Judicial	Índice Aplicado	Fator de Correção	Valor Atualizado	Juros de 1% a.m.	Juros Contratuais	Valor total de Juros	Multa Contratual	Valor da Multa	Crédito Atualizado até a Falência	Origem
Art. 83 - VI	ACF BRASIL COMERCIAL DESCATÁVEIS HIGIENE LIMPEZA LTDA	R\$ 2.587,84	TJSP	1,232924115	R\$ 3.190,61	R\$ 1.346,44	-	-	-	-	R\$ 4.537,05	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ACHILLA ABDAYEM ME	R\$ 1.728,93	TJSP	1,232924115	R\$ 2.131,64	R\$ 899,55	-	-	-	-	R\$ 3.031,19	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ADRIANA LINO DOS SANTOS	R\$ 296,85	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 253,69	R\$ 108,49	-	-	-	-	R\$ 362,18	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	AGROVERTS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 2.660,24	TJSP	1,232924115	R\$ 3.279,87	R\$ 1.384,11	-	-	-	-	R\$ 4.663,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	AILTON NEVES FRANGOS EIRELI	R\$ 30.095,16	TJSP	1,232924115	R\$ 37.105,05	R\$ 15.868,59	-	-	-	-	R\$ 52.973,64	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA	R\$ 2.121,09	Modução (TR-ICPA-e)	0,948464736	R\$ 2.011,78	R\$ 437,90	-	-	-	-	R\$ 2.449,68	0016425-40.2016
Art. 83 - I	ALEX ALVES MIRANDA RISSACAÇA	R\$ 2.120,38	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.812,09	R\$ 774,97	-	-	-	-	R\$ 2.587,06	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ALIMENTOS PROCESSADOS GAMA & PASSUELLO LTDA. ME	R\$ 431.187,74	TJSP	1,24407562	R\$ 505.709,08	R\$ 225.214,82	-	-	-	-	R\$ 730.923,89	0004031-98.2016
Art. 83 - I	ALINE LOPES VIEIRA	R\$ 4.571,77	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 3.907,06	R\$ 1.670,92	-	-	-	-	R\$ 5.577,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ANA MARIA DA SILVA ALVES	R\$ 3.265,21	Modução (TR-ICPA-e)	0,857119639	R\$ 2.798,68	R\$ 1.000,99	-	-	-	-	R\$ 3.799,67	0038650-54.2016
Art. 83 - I	ANA PAULA ARAUJO	R\$ 918,62	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 785,06	R\$ 335,74	-	-	-	-	R\$ 1.120,80	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ANGELA VIEIRA DE ARAÚJO	R\$ 0,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,992245604	R\$ 1.488,37	R\$ 169,67	-	-	-	-	R\$ 1.658,04	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ARMAZEM SÃO VITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 6.575,88	TJSP	1,232924115	R\$ 8.107,56	R\$ 3.421,39	-	-	-	-	R\$ 11.528,95	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 399.007,17	Contrato	-	R\$ 343.567,63	R\$ 153.330,59	2,41% e 2,45%	R\$ 373.865,31	-	-	R\$ 870.763,52	0038522-68.2015
Art. 83 - VII	BANCO BRADESCO S/A	-	Contrato	-	-	-	-	-	2% s/PMT	R\$ 17.415,27	R\$ 17.415,27	0038522-68.2015
Art. 83 - VI	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 695.741,74	Contrato	-	R\$ 695.739,74	R\$ 297.544,70	Entre 1,49% e 2,82%	R\$ 558.754,35	-	-	R\$ 1.552.038,79	0038280-12.2015
Art. 83 - VII	BANCO DO BRASIL S.A.	-	Contrato	-	-	-	-	-	2,0% s/Saldo Devedor	R\$ 31.040,78	R\$ 31.040,78	0038280-12.2015
Art. 83 - VI	BOUTIQUE DE CARNES NOSBOR LTDA ME	R\$ 3.072,24	TJSP	1,232924115	R\$ 3.787,84	R\$ 1.598,47	-	-	-	-	R\$ 5.386,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 131.904,96	Contrato	-	R\$ 124.144,71	R\$ 53.961,57	Entre 1,40% e 2,10%	R\$ 82.849,86	-	-	R\$ 260.956,13	Divergência
Art. 83 - VII	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	-	Contrato	-	-	-	-	-	2% s/PMT	R\$ 5.219,12	R\$ 5.219,12	Divergência
Art. 84 - V (83.I)	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.	R\$ 21.976,18	TJSP	1,015176075	R\$ 23.324,97	R\$ 2.107,14	-	-	-	-	R\$ 25.432,11	Fls. 1049/1050 e 1586/1587
Art. 83 - VI	CAPITAL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 2.570,89	TJSP	1,232924115	R\$ 3.169,71	R\$ 1.337,62	-	-	-	-	R\$ 4.507,33	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CAROLINA CARVALHO OLIV. MACHADO E OUTRO PRODUTOR RURAL	R\$ 4.337,59	TJSP	1,232924115	R\$ 5.347,92	R\$ 2.256,82	-	-	-	-	R\$ 7.604,74	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CDI BARRA PROD. IMP. EXP. LTDA	R\$ 1.701,76	TJSP	1,232924115	R\$ 2.098,14	R\$ 885,42	-	-	-	-	R\$ 2.983,56	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLAUDINEIA RODRIGES DE BRITO	R\$ 3.442,76	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 2.942,20	R\$ 1.258,28	-	-	-	-	R\$ 4.200,48	Rel. art. 7º §2º - RJ

Art. 83 - VI	CLAUDIO MARCELO GAVIM (CLAMAR)	R\$ 2.478,07	TJSP	1,232924115	R\$ 3.055,27	R\$ 1.289,32	-	-	-	-	R\$ 4.344,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLAUDIO MENDES DE JESUS	R\$ 495,83	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 423,74	R\$ 181,22	-	-	-	-	R\$ 604,96	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLEBERSON ADRIANO CEZARIO	R\$ 1.029,80	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 880,07	R\$ 376,38	-	-	-	-	R\$ 1.256,45	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	COMERCIO DE OVOS E CEREIAS GEMAR LTDA	R\$ 1.676,25	TJSP	1,232924115	R\$ 2.066,69	R\$ 872,14	-	-	-	-	R\$ 2.938,83	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	R\$ 4.200,76	TJSP	1,232924115	R\$ 5.179,22	R\$ 2.185,63	-	-	-	-	R\$ 7.364,85	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CRISTIAN ANTALE BARBOSA BISPO	R\$ 1.034,08	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 883,73	R\$ 377,94	-	-	-	-	R\$ 1.261,67	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	DELAMARIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.232,36	TJSP	1,232924115	R\$ 1.519,41	R\$ 641,19	-	-	-	-	R\$ 2.160,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	DIOGO ROCHA ARAUJO	R\$ 941,47	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 804,59	R\$ 344,09	-	-	-	-	R\$ 1.148,68	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	DONIZETTI CIRILO DA SILVA	R\$ 3.245,64	Modução (TR-ICPA-e)	0,857119639	R\$ 2.781,90	R\$ 994,99	-	-	-	-	R\$ 3.776,90	0038647-02.2016
Art. 83 - VI	DORERIO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA	R\$ 4.512,77	TJSP	1,232924115	R\$ 5.563,90	R\$ 2.347,97	-	-	-	-	R\$ 7.911,87	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	EB EMPORIO NATURAL LTDA	R\$ 1.659,39	TJSP	1,232924115	R\$ 2.045,90	R\$ 863,37	-	-	-	-	R\$ 2.909,27	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ECOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME	R\$ 1.005,57	TJSP	1,232924115	R\$ 1.239,79	R\$ 523,19	-	-	-	-	R\$ 1.762,98	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OL. SCHWARTZMANN ALIM. ME	R\$ 3.983,39	TJSP	1,232924115	R\$ 4.911,22	R\$ 2.072,53	-	-	-	-	R\$ 6.983,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	EDNA DE SOUSA BRIOSO	R\$ 3.245,54	Modução (TR-ICPA-e)	0,852007593	R\$ 2.765,22	R\$ 1.007,46	-	-	-	-	R\$ 3.772,69	0014567-08.2015
Art. 83 - I	ELAINE BEBIANO SILVA	R\$ 998,45	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 853,28	R\$ 364,92	-	-	-	-	R\$ 1.218,20	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ELÉTRICA ADR LTDA ME	R\$ 1.202,94	TJSP	1,232924115	R\$ 1.483,13	R\$ 625,88	-	-	-	-	R\$ 2.109,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ELIZETE DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,975060354	R\$ 9.842,75	R\$ 3.727,77	-	-	-	-	R\$ 13.570,52	Habilitação
Art. 83 - VI	EMILIA PLÁSTICOS LTDA	R\$ 1.998,30	TJSP	1,232924115	R\$ 2.463,75	R\$ 1.039,70	-	-	-	-	R\$ 3.503,46	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	EVERALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	R\$ 1.980,79	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.692,79	R\$ 723,95	-	-	-	-	R\$ 2.416,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	EXIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 2.013,39	TJSP	1,232924115	R\$ 2.482,36	R\$ 1.047,55	-	-	-	-	R\$ 3.529,91	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	FAZENDA PALMLAND	R\$ 3.134,00	TJSP	1,232924115	R\$ 3.863,98	R\$ 1.630,60	-	-	-	-	R\$ 5.494,59	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	FELIPE TAVARES	R\$ 756,86	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 646,82	R\$ 276,62	-	-	-	-	R\$ 923,44	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	FERNANDA ALBERGARIA DE OLIVEIRA	R\$ 907,60	Modução (TR-ICPA-e)	0,972725812	R\$ 6.225,45	R\$ 774,03	-	-	-	-	R\$ 6.999,48	Divergência
Art. 83 - VI	FORT POLPAS E FRUTAS CONGELADAS EPP	R\$ 1.254,97	TJSP	1,232924115	R\$ 1.547,28	R\$ 652,95	-	-	-	-	R\$ 2.200,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA	R\$ 2.096,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,883660555	R\$ 1.852,15	R\$ 562,44	-	-	-	-	R\$ 2.414,59	0038645-32.2016
Art. 83 - I	FRANCIMAR FERNANDES DOS REIS	R\$ 897,52	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 767,03	R\$ 328,03	-	-	-	-	R\$ 1.095,06	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO IND. E COM. LTDA	R\$ 6.755,25	TJSP	1,232924115	R\$ 8.328,71	R\$ 3.514,72	-	-	-	-	R\$ 11.843,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	GEDÉAO SOARES DE SOUZA	R\$ 1.181,12	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.009,39	R\$ 431,68	-	-	-	-	R\$ 1.441,07	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	GEOVANE DE PAULA BORGES	R\$ 4.000,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,948464736	R\$ 3.793,86	R\$ 789,12	-	-	-	-	R\$ 4.582,98	0051448-47.2016
Art. 83 - I	GILMARIA NEVES DA SILVA	R\$ 48.595,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,877866635	R\$ 36.323,87	R\$ 15.916,42	-	-	-	-	R\$ 52.240,30	0016431-47.2016
Art. 83 - I	GILVAN SILVA DOS SANTOS	R\$ 912,47	Modução (TR-ICPA-e)	0,842987626	R\$ 4.214,94	R\$ 1.582,01	-	-	-	-	R\$ 5.796,94	Divergência
Art. 83 - VI	GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	R\$ 2.341,59	TJSP	1,232924115	R\$ 2.887,00	R\$ 1.218,32	-	-	-	-	R\$ 4.105,32	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	GUINDASUL	R\$ 1.200,25	TJSP	1,232924115	R\$ 1.479,82	R\$ 624,48	-	-	-	-	R\$ 2.104,30	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	HSBC BANK BRASIL SA	R\$ 28.607,48	Contrato	-	R\$ 27.915,12	R\$ 12.822,86	2% a.m.	R\$ 25.645,72	-	-	R\$ 66.383,71	0027948-83.2015
Art. 83 - VII	HSBC BANK BRASIL SA	-	Contrato	-	-	-	-	-	2% s/PMT	R\$ 1.327,67	R\$ 1.327,67	

Art. 83 - VI	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.	R\$ 3.561,62	TJSP	1,232924115	R\$ 4.391,21	R\$ 1.853,09	-	-	-	-	R\$ 6.244,30	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	INTERSAFE SEGURANÇA ELETRONICA	R\$ 986,39	TJSP	1,232924115	R\$ 1.216,14	R\$ 513,21	-	-	-	-	R\$ 1.729,36	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 122.347,44	TJSP	1,232924115	R\$ 150.845,11	R\$ 63.656,64	-	-	-	-	R\$ 214.501,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	JACIARA COSTA MARTINS	R\$ 2.459,64	Modução (TR-ICPA-e)	0,877866635	R\$ 2.159,24	R\$ 675,84	-	-	-	-	R\$ 2.835,08	Divergência
Art. 83 - I	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA	R\$ 384,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 328,17	R\$ 140,35	-	-	-	-	R\$ 468,52	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	JOELSON BRITO MOREIRA	R\$ 8.000,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,943370535	R\$ 7.546,96	R\$ 1.672,91	-	-	-	-	R\$ 9.219,87	0039888-11.2016
Art. 83 - VI	JOSETE ALVES DA SILVA COM. DE ALIM. ME	R\$ 1.978,12	TJSP	1,232924115	R\$ 2.438,87	R\$ 1.029,20	-	-	-	-	R\$ 3.468,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	KI BEEF CASA DE CARNES MERCEARIA LTDA ME	R\$ 22.830,13	TJSP	1,232924115	R\$ 28.147,82	R\$ 11.878,38	-	-	-	-	R\$ 40.026,20	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA	R\$ 3.905,18	TJSP	1,232924115	R\$ 4.814,79	R\$ 2.031,84	-	-	-	-	R\$ 6.846,63	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LATICINIOS VALE DO PARDO LTDA	R\$ 8.501,19	TJSP	1,232924115	R\$ 10.481,32	R\$ 4.423,12	-	-	-	-	R\$ 14.904,44	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	LUCÍLIA MUNIZ CAMPOS	R\$ 2.424,62	Modução (TR-ICPA-e)	0,877866635	R\$ 2.128,49	R\$ 670,48	-	-	-	-	R\$ 2.798,97	Divergência
Art. 83 - I	LUCINETE DE JESUS SANTOS	R\$ 1.840,63	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.573,01	R\$ 672,73	-	-	-	-	R\$ 2.245,74	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LUZ ALIMENTOS LTDA	R\$ 5.089,68	TJSP	1,232924115	R\$ 6.275,19	R\$ 2.648,13	-	-	-	-	R\$ 8.923,32	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA MAIBASHI PANDOLFO	R\$ 3.000,00	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 2.563,82	R\$ 1.096,46	-	-	-	-	R\$ 3.660,28	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA RAMOS BORGES	R\$ 4.301,49	Modução (TR-ICPA-e)	0,922904779	R\$ 3.969,87	R\$ 1.028,20	-	-	-	-	R\$ 4.998,06	0040710-97.2016
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA SILVA	R\$ 1.050,03	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 897,36	R\$ 383,77	-	-	-	-	R\$ 1.281,13	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA	R\$ 362,92	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 310,15	R\$ 132,64	-	-	-	-	R\$ 442,80	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DAS DORES DE JESUS AROUCHE NUNES	R\$ 979,41	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 837,01	R\$ 357,96	-	-	-	-	R\$ 1.194,97	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS NOVAIS FONSECA	R\$ 1.707,74	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.459,44	R\$ 624,16	-	-	-	-	R\$ 2.083,60	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA	R\$ 3.413,80	Modução (TR-ICPA-e)	0,877866635	R\$ 2.996,86	R\$ 938,02	-	-	-	-	R\$ 3.934,88	0040750-79.2016
Art. 83 - I	MARIA ELIANE JOVINO DA SILVA SANTOS	R\$ 360,88	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 308,41	R\$ 131,90	-	-	-	-	R\$ 440,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA JOSÉ SOARES SOUZA PEREIRA	R\$ 485,38	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 414,81	R\$ 177,40	-	-	-	-	R\$ 592,21	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	R\$ 555,95	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 475,12	R\$ 203,19	-	-	-	-	R\$ 678,31	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILEI HELENA DA SILVA AMORIM	R\$ 7.195,56	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 6.149,37	R\$ 2.629,88	-	-	-	-	R\$ 8.779,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILENE ALVES DA SILVA	R\$ 2.251,22	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.923,91	R\$ 822,79	-	-	-	-	R\$ 2.746,70	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILENE DA SILVA	R\$ 1.886,42	Modução (TR-ICPA-e)	0,852007593	R\$ 1.607,24	R\$ 588,25	-	-	-	-	R\$ 2.195,50	0014571-45.2015
Art. 83 - VI	MASTERLOGG 2004 COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA	R\$ 24.539,36	TJSP	1,232924115	R\$ 30.255,17	R\$ 12.767,68	-	-	-	-	R\$ 43.022,85	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	MAX BRUVINE ALIMARUJA LTDA ME	R\$ 42.506,65	TJSP	1,232924115	R\$ 52.407,47	R\$ 22.115,95	-	-	-	-	R\$ 74.523,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MICHELLE CRISTINA SOUZA	R\$ 1.001,43	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 855,83	R\$ 366,01	-	-	-	-	R\$ 1.221,84	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO	R\$ 742,21	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 634,30	R\$ 271,27	-	-	-	-	R\$ 905,56	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	NADIA DA SILVA MOTA	R\$ 1.054,34	Modução (TR-ICPA-e)	0,964027768	R\$ 10.546,32	R\$ 3.912,68	-	-	-	-	R\$ 14.459,00	Divergência
Art. 83 - I	NATALIE DA SILVA ALVES	R\$ 3.088,83	Modução (TR-ICPA-e)	0,857119639	R\$ 2.647,50	R\$ 946,92	-	-	-	-	R\$ 3.594,42	0038632-33.2016
Art. 83 - VI	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.	R\$ 384,87	TJSP	1,232924115	R\$ 474,52	R\$ 200,25	-	-	-	-	R\$ 674,76	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 2.406,71	TJSP	1,232924115	R\$ 2.967,29	R\$ 1.252,20	-	-	-	-	R\$ 4.219,49	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	NILSON DA SILVA ALVES	R\$ 1.210,26	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.031,63	R\$ 516,25	-	-	-	-	R\$ 1.547,88	Divergência

Art. 83 - VI	NOBREPACK LOG PROD. EMBALAGENS LTDA EPP	R\$ 23.205,53	TJSP	1,232924115	R\$ 28.610,66	R\$ 12.073,70	-	-	-	-	R\$ 40.684,36	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	NUTRIMENTAL S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS	R\$ 3.325,36	TJSP	1,232924115	R\$ 4.099,92	R\$ 1.730,16	-	-	-	-	R\$ 5.830,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 17.864,34	TJSP	1,232924115	R\$ 22.025,38	R\$ 9.294,71	-	-	-	-	R\$ 31.320,08	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA	R\$ 35.212,78	TJSP	1,232924115	R\$ 43.414,69	R\$ 18.567,01	-	-	-	-	R\$ 61.981,70	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PC SPEED SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA	R\$ 1.462,30	TJSP	1,232924115	R\$ 1.802,90	R\$ 760,83	-	-	-	-	R\$ 2.563,73	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.034,87	TJSP	1,294781303	R\$ 1.218,39	R\$ 642,90	-	-	-	-	R\$ 1.861,29	0049694-70.2016
Art. 83 - VI	PR NETTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 876,93	TJSP	1,232924115	R\$ 1.081,19	R\$ 456,26	-	-	-	-	R\$ 1.537,45	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PRACTICE ALIMENTOS LTDA	R\$ 3.340,23	TJSP	1,232924115	R\$ 4.118,25	R\$ 1.737,90	-	-	-	-	R\$ 5.856,15	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$ 2.936,17	TJSP	1,232924115	R\$ 3.620,07	R\$ 1.527,67	-	-	-	-	R\$ 5.147,75	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	QUALIWORK REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 494,39	TJSP	1,232924115	R\$ 609,55	R\$ 257,23	-	-	-	-	R\$ 866,77	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	QUELI ANDRE DE SOUZA	R\$ 685,91	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 584,67	R\$ 292,58	-	-	-	-	R\$ 877,26	Divergência
Art. 83 - I	QUITÉRIA MARIA DA SILVA	R\$ 582,37	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 497,70	R\$ 212,85	-	-	-	-	R\$ 710,54	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS	R\$ 1.047,28	Modução (TR-ICPA-e)	0,969233518	R\$ 4.846,17	R\$ 665,54	-	-	-	-	R\$ 5.511,71	Divergência
Art. 83 - I	REINALDO CLEBER LUI DE SOUSA	R\$ 524,48	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 448,22	R\$ 191,69	-	-	-	-	R\$ 639,91	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RENI ARAUJO ARAUJO DE SOUZA	R\$ 965,47	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 825,10	R\$ 352,87	-	-	-	-	R\$ 1.177,96	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RENILDA GOMES DA SILVA	R\$ 724,74	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 619,37	R\$ 264,88	-	-	-	-	R\$ 884,25	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RICARDO DANTAS DE MENDONÇA	R\$ 1.684,51	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.439,59	R\$ 615,67	-	-	-	-	R\$ 2.055,26	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A	R\$ 28.834,31	TJSP	1,232924115	R\$ 35.550,52	R\$ 15.002,32	-	-	-	-	R\$ 50.552,83	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RILDO ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 6.216,80	Modução (TR-ICPA-e)	0,952732827	R\$ 11.432,79	R\$ 2.370,40	-	-	-	-	R\$ 13.803,19	Divergência
Art. 83 - VI	RILU PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 826,14	TJSP	1,232924115	R\$ 1.018,57	R\$ 429,84	-	-	-	-	R\$ 1.448,40	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	R\$ 10.452,03	TJSP	1,232924115	R\$ 12.886,56	R\$ 5.438,13	-	-	-	-	R\$ 18.324,69	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RM REFRIGERAÇÃO	R\$ 2.066,22	TJSP	1,232924115	R\$ 2.547,49	R\$ 1.075,04	-	-	-	-	R\$ 3.622,53	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RODRIGO MAURICIO DA SILVA	R\$ 807,33	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 689,95	R\$ 295,07	-	-	-	-	R\$ 985,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ROOSEVELT JOAQUIM	R\$ 483,70	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 413,37	R\$ 176,79	-	-	-	-	R\$ 590,16	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ROSELI DONIZETE RAMOS	R\$ 2.150,74	Modução (TR-ICPA-e)	0,857119639	R\$ 1.843,44	R\$ 659,34	-	-	-	-	R\$ 2.502,78	Divergência
Art. 83 - I	ROSIANE DE OLIVEIRA	R\$ 491,99	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 420,46	R\$ 179,82	-	-	-	-	R\$ 600,27	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SAINT PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.966,54	TJSP	1,232924115	R\$ 3.657,52	R\$ 1.543,47	-	-	-	-	R\$ 5.200,99	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	SANDRO AURELIO DE SOUSA	R\$ 778,17	Modução (TR-ICPA-e)	0,939612086	R\$ 8.868,53	R\$ 3.246,53	-	-	-	-	R\$ 12.115,06	Divergência
Art. 83 - VI	SCATTAREGI INFORMÁTICA S/C LTDA	R\$ 39.527,79	TJSP	1,232924115	R\$ 48.734,77	R\$ 20.566,07	-	-	-	-	R\$ 69.300,84	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SEARA ALIMENTOS LTDA	R\$ 3.420,81	TJSP	1,232924115	R\$ 4.217,60	R\$ 1.779,83	-	-	-	-	R\$ 5.997,43	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SERASA S.A.	R\$ 1.096,41	TJSP	1,232924115	R\$ 1.351,79	R\$ 570,46	-	-	-	-	R\$ 1.922,25	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	SIDILANIA SILVA SANTOS	R\$ 2.424,46	Modução (TR-ICPA-e)	0,870712193	R\$ 2.111,01	R\$ 705,78	-	-	-	-	R\$ 2.816,79	Divergência
Art. 83 - VI	SIN EMPREG EMPRESAS IND ALIMENTICIA SÃO PAULO E REGIÃO	R\$ 1.501,25	TJSP	1,232924115	R\$ 1.850,93	R\$ 781,09	-	-	-	-	R\$ 2.632,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SIN TRAB EMP ONIBUS RODOV INTR INTEREST INTERMUN	R\$ 245,01	TJSP	1,232924115	R\$ 302,08	R\$ 127,48	-	-	-	-	R\$ 429,56	Rel. art. 7º §2º - RJ

Art. 83 - VI	SINDICATO DOS EMPREGADO EM EMPRESAS IND. ALIMENTICIA DE SP	R\$ 10.321,81	TJSP	1,232924115	R\$ 12.726,01	R\$ 5.370,38	-	-	-	-	R\$ 18.096,38	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SUPREMA PLUS COM. DE PROD. ALIM LTDA	R\$ 15.916,57	TJSP	1,232924115	R\$ 19.623,92	R\$ 8.281,30	-	-	-	-	R\$ 27.905,22	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 1.587,10	TJSP	1,177504861	R\$ 3.117,79	R\$ 1.235,17	-	-	-	-	R\$ 4.352,96	Divergência
Art. 83 - VII	TELEFONICA BRASIL S.A.	-	-	-	-	-	-	-	2% s/Fatura	R\$ 62,36	R\$ 62,36	Divergência
Art. 83 - VI	UNIMED PAULISTANA	R\$ 1.924,47	TJSP	1,232924115	R\$ 2.372,73	R\$ 1.001,29	-	-	-	-	R\$ 3.374,02	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	VANESSA MENDES DA SILVA	R\$ 923,64	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 789,35	R\$ 337,58	-	-	-	-	R\$ 1.126,93	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI (c)	WILSON ROBERTO CRUCIO	-	Modução (TR-ICPA-e)	0,837639452	R\$ 39.969,56	-	-	-	-	-	R\$ 39.969,56	0040509-08.2016
Art. 83 - I	WILSON ROBERTO CRUCIO	R\$ 153.084,84	Modução (TR-ICPA-e)	0,837639452	R\$ 128.229,90	R\$ 54.839,65	-	-	-	-	R\$ 143.100,00	0040509-08.2016
Art. 83 - VI	WORK MEDICAL	R\$ 38,49	TJSP	1,232924115	R\$ 47,46	R\$ 20,03	-	-	-	-	R\$ 67,48	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ZENAIDE DE MORAES	R\$ 1.303,38	Modução (TR-ICPA-e)	0,852402686	R\$ 1.113,88	R\$ 476,37	-	-	-	-	R\$ 1.590,24	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 2.385,42	TJSP	1,232924115	R\$ 2.941,04	R\$ 1.241,12	-	-	-	-	R\$ 4.182,16	Rel. art. 7º §2º - RJ

# **DOC. 04**

# **HISTÓRICO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS**



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS

Falência nº 1112822-18.2014.8.26.0100

MPM ALIMENTOS LTDA. e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Classe	Credor/a	Crédito na Recuperação Judicial	Pagto Out/16	Pagto Nov/16	Pagto Dez/16	Pagto Jan/17	Pagto Fev/17	Pagto Mar/17	Pagto Abr/17	Valor total pago na Recuperação Judicial	Valor julgado por incidente	Saldo de Crédito na Recuperação Judicial	Crédito Atualizado até a Falência	Relação de Credores das Falidas (Art. 7º §1º)	Crédito apurado em Habilitação/ Divergência	Relação de Credores da Administração Judicial (Art. 7º §2º)	Origem
Art. 83 - VI	ACF BRASIL COMERCIAL DESCATÁVEIS HIGIENE LIMPEZA LTDA	R\$ 2.587,84	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.587,84	R\$ 4.537,05	R\$ 2.587,84	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.537,05</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ACHILLA ABDAYEM ME	R\$ 1.728,93	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.728,93	R\$ 3.031,19	R\$ 1.728,93	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.031,19</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ADRIANA LINO DOS SANTOS	R\$ 296,85	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 296,85	R\$ 362,18	R\$ 296,85	R\$ 0,00	<b>R\$ 362,18</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	AGROVERTS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 2.660,24	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.660,24	R\$ 4.663,98	R\$ 2.660,24	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.663,98</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	AILTON NEVES FRANGOS EIRELI	R\$ 30.095,16	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.095,16	R\$ 52.973,64	R\$ 30.095,16	R\$ 52.973,64	<b>R\$ 52.973,64</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA	R\$ 0,00	R\$ 487,96	R\$ 497,52	R\$ 409,61	R\$ 473,18	R\$ 475,60	R\$ 478,59	R\$ 480,88	R\$ 3.303,34	R\$ 5.424,43	R\$ 2.121,09	R\$ 2.449,68	R\$ 1.958,81	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.449,68</b>	0016425-40.2016
Art. 83 - I	ALEX ALVES MIRANDA RISSACAÇA	R\$ 5.420,83	R\$ 457,69	R\$ 466,66	R\$ 468,95	R\$ 473,07	R\$ 475,27	R\$ 478,26	R\$ 480,55	R\$ 3.300,45	R\$ 0,00	R\$ 2.120,38	R\$ 2.587,06	R\$ 2.207,46	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.587,06</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ALIMENTOS PROCESSADOS GAMA & PASSUELLO LTDA. ME	R\$ 362.336,71	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 431.187,74	R\$ 431.187,74	R\$ 730.923,89	R\$ 431.187,74	R\$ 0,00	<b>R\$ 730.923,89</b>	0004031-98.2016
Art. 83 - I	ALINE LOPES VIEIRA	R\$ 4.571,77	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.571,77	R\$ 5.577,98	R\$ 4.571,77	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.577,98</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ANA MARIA DA SILVA ALVES	R\$ 1.071,01	R\$ 705,00	R\$ 718,82	R\$ 723,63	R\$ 728,35	R\$ 732,09	R\$ 736,69	R\$ 740,21	R\$ 5.084,79	R\$ 8.350,00	R\$ 3.265,21	R\$ 3.799,67	R\$ 3.425,39	R\$ 3.799,67	<b>R\$ 3.799,67</b>	0038650-54.2016
Art. 83 - I	ANA PAULA ARAUJO	R\$ 918,62	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 918,62	R\$ 1.120,80	R\$ 918,62	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.120,80</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ANGELA VIEIRA DE ARAÚJO ARMAZEM SAO VITO COMERCIO	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.658,04	<b>R\$ 1.658,04</b>	Habilitação
Art. 83 - VI	DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 6.575,88	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.575,88	R\$ 11.528,95	R\$ 6.575,88	R\$ 0,00	<b>R\$ 11.528,95</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 487.960,59	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 399.007,17	R\$ 399.007,17	R\$ 0,00	R\$ 399.007,17	R\$ 870.763,52	<b>R\$ 870.763,52</b>	0038522-68.2015
Art. 83 - VII	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.415,27	<b>R\$ 17.415,27</b>	0038522-68.2015
Art. 83 - VI	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 687.531,60	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 695.741,74	R\$ 695.741,74	R\$ 1.552.038,79	R\$ 695.741,74	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.552.038,79</b>	0038280-12.2015
Art. 83 - VII	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.040,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 31.040,78</b>	0038280-12.2015
Art. 83 - VI	BOUTIQUE DE CARNES NOSBOR LTDA ME	R\$ 3.072,24	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.072,24	R\$ 5.386,31	R\$ 3.072,24	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.386,31</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 241.166,28	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 131.904,96	R\$ 131.904,96	R\$ 0,00	R\$ 131.904,96	R\$ 260.956,13	<b>R\$ 260.956,13</b>	Divergência
Art. 83 - VII	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.219,12	<b>R\$ 5.219,12</b>	Divergência
Art. 84 - V (83.I)	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA	R\$ 91.905,02	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 69.928,84	R\$ 0,00	R\$ 21.976,18	R\$ 25.432,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 25.432,11</b>	Fls. 1049/1050 e 1586/1587
Art. 83 - VI	CAPITAL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 2.570,89	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.570,89	R\$ 4.507,33	R\$ 2.570,89	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.507,33</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CAROLINA CARVALHO OLIV. MACHADO E OUTRO PRODUTOR RURAL	R\$ 4.337,59	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.337,59	R\$ 7.604,74	R\$ 4.337,59	R\$ 0,00	<b>R\$ 7.604,74</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CDI BARRA PROD. IMP. EXP.LTDA	R\$ 1.701,76	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.701,76	R\$ 2.983,56	R\$ 1.701,76	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.983,56</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLAUDINEIA RÓDRIGES DE BRITO	R\$ 3.442,76	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.442,76	R\$ 4.200,48	R\$ 3.442,76	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.200,48</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	CLAUDIO MARCELO GAVIM (CLAMAR)	R\$ 2.478,07	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.478,07	R\$ 4.344,60	R\$ 2.478,07	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.344,60</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLAUDIO MENDES DE JESUS	R\$ 495,83	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 495,83	R\$ 604,96	R\$ 495,83	R\$ 0,00	<b>R\$ 604,96</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	CLEBERSON ADRIANO CEZARIO	R\$ 1.029,80	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.029,80	R\$ 1.256,45	R\$ 1.029,80	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.256,45</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ

Art. 83 - VI	COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA	R\$ 1.676,25	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.676,25	R\$ 2.938,83	R\$ 1.676,25	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.938,83</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	R\$ 4.200,76	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.200,76	R\$ 7.364,85	R\$ 4.200,76	R\$ 0,00	<b>R\$ 7.364,85</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	CRISTIAN ANTALE BARBOSA BISPO	R\$ 1.034,08	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.034,08	R\$ 1.261,67	R\$ 1.034,08	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.261,67</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	DELAMARIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.232,36	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.232,36	R\$ 2.160,60	R\$ 1.232,36	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.160,60</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	DIOGO ROCHA ARAUJO	R\$ 941,47	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 941,47	R\$ 1.148,68	R\$ 941,47	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.148,68</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	DONIZETI CIRILO DA SILVA	R\$ 1.125,91	R\$ 700,78	R\$ 714,52	R\$ 719,30	R\$ 723,99	R\$ 727,71	R\$ 732,28	R\$ 735,78	R\$ 5.054,36	R\$ 8.300,00	R\$ 3.245,64	R\$ 3.776,90	R\$ 3.406,95	R\$ 3.776,90	<b>R\$ 3.776,90</b>	0038647-02.2016
Art. 83 - VI	DORERIO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA	R\$ 4.512,77	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.512,77	R\$ 7.911,87	R\$ 4.512,77	R\$ 0,00	<b>R\$ 7.911,87</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	EB EMPORIO NATURAL LTDA	R\$ 1.659,39	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.659,39	R\$ 2.909,27	R\$ 1.659,39	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.909,27</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	ECOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME	R\$ 1.005,57	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.005,57	R\$ 1.762,98	R\$ 1.005,57	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.762,98</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	EDAMAR STAMATO BERGAMO	R\$ 3.983,39	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.983,39	R\$ 6.983,75	R\$ 3.983,39	R\$ 0,00	<b>R\$ 6.983,75</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	GONZAGA DE OL. SCHWARTZMANN ALIM. ME	R\$ 8.300,00	R\$ 700,78	R\$ 714,51	R\$ 719,32	R\$ 724,01	R\$ 727,73	R\$ 732,30	R\$ 735,81	R\$ 5.054,46	R\$ 8.300,00	R\$ 3.245,54	R\$ 3.772,69	R\$ 2.997,21	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.772,69</b>	0014567-08.2015
Art. 83 - I	EDNA DE SOUSA BRIOSO	R\$ 998,45	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 998,45	R\$ 1.218,20	R\$ 239,19	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.218,20</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	ELAINE BEBIANO SILVA	R\$ 998,45	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 998,45	R\$ 1.218,20	R\$ 239,19	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.218,20</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	ELÉTRICA ADR LTDA ME	R\$ 1.202,94	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.202,94	R\$ 2.109,02	R\$ 1.202,94	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.109,02</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	ELIZETE DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.570,52	R\$ 13.242,84	R\$ 13.570,52	<b>R\$ 13.570,52</b>	Habilitação
Art. 83 - VI	EMILIA PLÁSTICOS LTDA	R\$ 1.998,30	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.998,30	R\$ 3.503,46	R\$ 1.998,30	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.503,46</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	EVERALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	R\$ 1.980,79	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.980,79	R\$ 2.416,75	R\$ 1.980,79	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.416,75</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	EXIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 2.013,39	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.013,39	R\$ 3.529,91	R\$ 2.013,39	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.529,91</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	FAZENDA PALMLAND	R\$ 3.134,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.134,00	R\$ 5.494,59	R\$ 3.134,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.494,59</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	FELIPE TAVARES	R\$ 756,86	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 756,86	R\$ 923,44	R\$ 756,86	R\$ 0,00	<b>R\$ 923,44</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	FERNANDA ALBERGARIA DE OLIVEIRA	R\$ 907,60	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 907,60	R\$ 0,00	R\$ 6.400,00	R\$ 6.999,48	<b>R\$ 6.999,48</b>	Divergência
Art. 83 - VI	FORT POLPAS E FRUTAS CONGELADAS EPP	R\$ 1.254,97	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.254,97	R\$ 2.200,24	R\$ 1.254,97	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.200,24</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA	R\$ 837,81	R\$ 452,55	R\$ 461,42	R\$ 464,51	R\$ 467,54	R\$ 469,94	R\$ 472,89	R\$ 475,15	R\$ 3.264,00	R\$ 5.360,00	R\$ 2.096,00	R\$ 0,00	R\$ 2.083,26	R\$ 2.414,59	<b>R\$ 2.414,59</b>	0038645-32.2016
Art. 83 - I	FRANCIMAR FERNANDES DOS REIS	R\$ 897,52	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 897,52	R\$ 1.095,06	R\$ 897,52	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.095,06</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO IND. E COM. LTDA	R\$ 6.755,25	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.755,25	R\$ 11.843,43	R\$ 6.755,25	R\$ 0,00	<b>R\$ 11.843,43</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	GEDEÃO SOARES DE SOUZA	R\$ 1.181,12	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.181,12	R\$ 1.441,07	R\$ 1.181,12	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.441,07</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	GEOVANE DE PAULA BORGES	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.582,98	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.582,98</b>	0051448-47.2016
Art. 83 - I	GILMARIA NEVES DA SILVA	R\$ 4.184,26	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 48.595,00	R\$ 48.595,00	R\$ 52.240,30	R\$ 48.595,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 52.240,30</b>	0016431-47.2016
Art. 83 - I	GILVAN SILVA DOS SANTOS	R\$ 912,47	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 912,47	R\$ 0,00	R\$ 912,47	R\$ 5.796,94	<b>R\$ 5.796,94</b>	Divergência
Art. 83 - VI	GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA	R\$ 2.341,59	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.341,59	R\$ 4.105,32	R\$ 2.341,59	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.105,32</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	GUINDASUL	R\$ 1.200,25	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200,25	R\$ 2.104,30	R\$ 1.200,25	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.104,30</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VII	HSBC BANK BRASIL SA	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 28.607,48	R\$ 28.607,48	R\$ 0,00	R\$ 28.607,48	R\$ 66.383,71	<b>R\$ 66.383,71</b>	0027948-83.2015
Art. 83 - VII	HSBC BANK BRASIL SA	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.327,67	<b>R\$ 1.327,67</b>	0027948-83.2015
Art. 83 - VI	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.	R\$ 3.561,62	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.561,62	R\$ 6.244,30	R\$ 3.561,62	R\$ 0,00	<b>R\$ 6.244,30</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	INTERSAFE SEGURANÇA ELETRONICA	R\$ 986,39	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 986,39	R\$ 1.729,36	R\$ 986,39	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.729,36</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - VI	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 122.347,44	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 122.347,44	R\$ 214.501,75	R\$ 122.347,44	R\$ 0,00	<b>R\$ 214.501,75</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	JACIARA COSTA MARTINS	R\$ 934,71	R\$ 531,07	R\$ 541,48	R\$ 545,11	R\$ 548,66	R\$ 551,48	R\$ 554,95	R\$ 557,61	R\$ 3.830,36	R\$ 6.290,00	R\$ 2.459,64	R\$ 0,00	R\$ 2.501,98	R\$ 2.835,08	<b>R\$ 2.835,08</b>	Divergência
Art. 83 - I	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA	R\$ 384,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 384,00	R\$ 468,52	R\$ 384,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 468,52</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ
Art. 83 - I	JOELSON BRITO MOREIRA	R\$ 1.073,93	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 9.219,87	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 9.219,87</b>	0039888-11.2016
Art. 83 - VI	JOSETE ALVES DA SILVA COM. DE ALIM. ME	R\$ 1.978,12	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.978,12	R\$ 3.468,08	R\$ 1.978,12	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.468,08</b>	Rel. art. 7º 52º - RJ

Art. 83 - VI	KI BEEF CASA DE CARNES MERCEARIA LTDA ME	R\$ 22.830,13	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.830,13	R\$ 40.026,20	R\$ 22.830,13	R\$ 0,00	<b>R\$ 40.026,20</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA	R\$ 3.905,18	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.905,18	R\$ 6.846,63	R\$ 3.905,18	R\$ 0,00	<b>R\$ 6.846,63</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LATICINIOS VALE DO PARDO LTDA	R\$ 8.501,19	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.501,19	R\$ 14.904,44	R\$ 8.501,19	R\$ 0,00	<b>R\$ 14.904,44</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	LUCÍLIA MUNIZ CAMPOS	R\$ 1.024,39	R\$ 523,29	R\$ 533,74	R\$ 537,31	R\$ 540,81	R\$ 543,59	R\$ 547,01	R\$ 549,63	R\$ 3.775,38	R\$ 6.200,00	R\$ 2.424,62	R\$ 0,00	R\$ 2.461,45	R\$ 2.798,97	<b>R\$ 2.798,97</b>	Divergência
Art. 83 - I	LUCINETE DE JESUS SANTOS	R\$ 1.840,63	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.840,63	R\$ 2.245,74	R\$ 1.840,63	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.245,74</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	LUZ ALIMENTOS LTDA	R\$ 5.089,68	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.089,68	R\$ 8.923,32	R\$ 5.089,68	R\$ 0,00	<b>R\$ 8.923,32</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA MAIBASHI PANDOLFO	R\$ 3.000,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.660,28	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.660,28</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA RAMOS BORGES	R\$ 2.007,10	R\$ 928,74	R\$ 946,95	R\$ 953,28	R\$ 959,51	R\$ 964,43	R\$ 970,48	R\$ 975,12	R\$ 6.698,51	R\$ 11.000,00	R\$ 4.301,49	R\$ 4.998,06	R\$ 4.622,57	R\$ 4.998,06	<b>R\$ 4.998,06</b>	0040710-97.2016
Art. 83 - I	MARIA APARECIDA SILVA	R\$ 1.050,03	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.050,03	R\$ 1.281,13	R\$ 1.050,03	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.281,13</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA	R\$ 362,92	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 362,92	R\$ 442,80	R\$ 362,92	R\$ 0,00	<b>R\$ 442,80</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DAS DORES DE JESUS AROUCHE NUNES	R\$ 979,41	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 979,41	R\$ 1.194,97	R\$ 979,41	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.194,97</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NOVAIS FONSECA	R\$ 1.707,74	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.707,74	R\$ 2.083,60	R\$ 1.071,74	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.083,60</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA	R\$ 981,57	R\$ 737,09	R\$ 751,54	R\$ 756,56	R\$ 761,50	R\$ 765,41	R\$ 770,21	R\$ 773,89	R\$ 5.316,20	R\$ 8.730,00	R\$ 3.413,80	R\$ 3.934,88	R\$ 3.600,55	R\$ 3.934,88	<b>R\$ 3.934,88</b>	0040750-79.2016
Art. 83 - I	MARIA ELIANE JOVINO DA SILVA SANTOS	R\$ 360,88	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 360,88	R\$ 440,31	R\$ 360,88	R\$ 0,00	<b>R\$ 440,31</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA JOSÉ SOARES SOUZA PEREIRA	R\$ 485,38	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 485,38	R\$ 592,21	R\$ 485,38	R\$ 0,00	<b>R\$ 592,21</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	R\$ 555,95	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 555,95	R\$ 678,31	R\$ 555,95	R\$ 0,00	<b>R\$ 678,31</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILEI HELENA DA SILVA AMORIM	R\$ 7.195,56	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.195,56	R\$ 8.779,24	R\$ 46.706,50	R\$ 0,00	<b>R\$ 8.779,24</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILENE ALVES DA SILVA	R\$ 2.251,22	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.251,22	R\$ 2.746,70	R\$ 1.028,74	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.746,70</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MARILENE DA SILVA MASTERLOGG 2004 COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 4.824,10	R\$ 407,31	R\$ 415,29	R\$ 418,07	R\$ 420,80	R\$ 422,96	R\$ 425,61	R\$ 427,64	R\$ 2.937,68	R\$ 4.824,10	R\$ 1.886,42	R\$ 2.195,50	R\$ 1.741,98	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.195,50</b>	0014571-45.2015
Art. 83 - VI	MAX BRUVINE ALIMARUJA LTDA ME	R\$ 24.539,36	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.539,36	R\$ 43.022,85	R\$ 24.539,36	R\$ 0,00	<b>R\$ 43.022,85</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	MICHELLE CRISTINA SOUZA	R\$ 42.506,65	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.506,65	R\$ 74.523,43	R\$ 42.506,65	R\$ 0,00	<b>R\$ 74.523,43</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO	R\$ 1.001,43	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.001,43	R\$ 1.221,84	R\$ 1.001,43	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.221,84</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO	R\$ 742,21	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 742,21	R\$ 905,56	R\$ 742,21	R\$ 0,00	<b>R\$ 905,56</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	NADIA DA SILVA MOTA	R\$ 1.054,34	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.054,34	R\$ 0,00	R\$ 1.054,34	R\$ 14.459,00	<b>R\$ 14.459,00</b>	Divergência
Art. 83 - I	NATALIE DA SILVA ALVES	R\$ 986,10	R\$ 667,01	R\$ 680,08	R\$ 684,63	R\$ 689,51	R\$ 692,64	R\$ 696,98	R\$ 700,32	R\$ 4.811,17	R\$ 7.900,00	R\$ 3.088,83	R\$ 3.594,42	R\$ 3.226,86	R\$ 3.594,42	<b>R\$ 3.594,42</b>	0038632-33.2016
Art. 83 - VI	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.	R\$ 384,87	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 384,87	R\$ 674,76	R\$ 384,87	R\$ 0,00	<b>R\$ 674,76</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 2.406,71	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.406,71	R\$ 4.219,49	R\$ 2.406,71	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.219,49</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	NILSON DA SILVA ALVES NOBREPAC LOG PROD.	R\$ 1.210,26	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.210,26	R\$ 1.547,88	R\$ 12.000,00	R\$ 1.547,88	<b>R\$ 1.547,88</b>	Divergência
Art. 83 - VI	EMBALAGENS LTDA EPP NUTRIMENTAL S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS	R\$ 23.205,53	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.205,53	R\$ 40.684,36	R\$ 23.205,53	R\$ 0,00	<b>R\$ 40.684,36</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 3.325,36	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.325,36	R\$ 5.830,08	R\$ 3.325,36	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.830,08</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA	R\$ 17.864,34	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.864,34	R\$ 31.320,08	R\$ 17.864,34	R\$ 0,00	<b>R\$ 31.320,08</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PC SPEED SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA	R\$ 35.212,78	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.212,78	R\$ 61.981,70	R\$ 35.212,78	R\$ 61.981,70	<b>R\$ 61.981,70</b>	Divergência
Art. 83 - VI	POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.462,30	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.462,30	R\$ 2.563,73	R\$ 1.462,30	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.563,73</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PR NETTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.867,09	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 1.034,87	R\$ 1.034,87	R\$ 1.861,29	R\$ 1.034,87	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.861,29</b>	0049694-70.2016
Art. 83 - VI	PRACTICE ALIMENTOS LTDA	R\$ 876,93	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 876,93	R\$ 1.537,45	R\$ 876,93	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.537,45</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$ 3.340,23	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.340,23	R\$ 5.856,15	R\$ 3.340,23	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.856,15</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$ 2.936,17	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.936,17	R\$ 5.147,75	R\$ 2.936,17	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.147,75</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ

Art. 83 - VI	QUALIWORK REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 494,39	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 494,39	R\$ 866,77	R\$ 494,39	R\$ 0,00	<b>R\$ 866,77</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	QUELI ANDRE DE SOUZA	R\$ 685,91	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 685,91	R\$ 0,00	R\$ 685,91	R\$ 877,26	<b>R\$ 877,26</b>	Divergência
Art. 83 - I	QUITÉRIA MARIA DA SILVA	R\$ 582,37	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 582,37	R\$ 710,54	R\$ 582,37	R\$ 0,00	<b>R\$ 710,54</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS	R\$ 1.047,28	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.047,28	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.511,71	<b>R\$ 5.511,71</b>	Divergência
Art. 83 - I	REINALDO CLEBER LUI DE SOUSA	R\$ 524,48	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 524,48	R\$ 639,91	R\$ 524,48	R\$ 0,00	<b>R\$ 639,91</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RENI ARAUJO ARAUJO DE SOUZA	R\$ 965,47	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 965,47	R\$ 1.177,96	R\$ 965,47	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.177,96</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RENILDA GOMES DA SILVA	R\$ 724,74	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 724,74	R\$ 884,25	R\$ 724,74	R\$ 0,00	<b>R\$ 884,25</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RICARDO DANTAS DE MENDONÇA	R\$ 1.684,51	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.684,51	R\$ 2.055,26	R\$ 13.000,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.055,26</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A	R\$ 28.834,31	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.834,31	R\$ 50.552,83	R\$ 28.834,31	R\$ 0,00	<b>R\$ 50.552,83</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RILDO ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 6.216,80	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.216,80	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.803,19	<b>R\$ 13.803,19</b>	Divergência
Art. 83 - VI	RILU PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 826,14	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 826,14	R\$ 1.448,40	R\$ 826,14	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.448,40</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	R\$ 10.452,03	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.452,03	R\$ 18.324,69	R\$ 10.452,03	R\$ 0,00	<b>R\$ 18.324,69</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	RM REFRIGERAÇÃO	R\$ 2.066,22	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.066,22	R\$ 3.622,53	R\$ 2.066,22	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.622,53</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	RODRIGO MAURICIO DA SILVA	R\$ 807,33	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 807,33	R\$ 985,02	R\$ 807,33	R\$ 0,00	<b>R\$ 985,02</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ROOSEVELT JOAQUIM	R\$ 483,70	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 483,70	R\$ 590,16	R\$ 483,70	R\$ 0,00	<b>R\$ 590,16</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ROSELI DONIZETE RAMOS	R\$ 1.018,99	R\$ 464,37	R\$ 473,48	R\$ 476,64	R\$ 479,75	R\$ 482,22	R\$ 485,24	R\$ 487,56	R\$ 3.349,26	R\$ 5.500,00	R\$ 2.150,74	R\$ 0,00	R\$ 2.146,29	R\$ 2.502,78	<b>R\$ 2.502,78</b>	Divergência
Art. 83 - I	ROSIANE DE OLIVEIRA	R\$ 491,99	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 491,99	R\$ 600,27	R\$ 491,99	R\$ 0,00	<b>R\$ 600,27</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SAINT PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.966,54	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.966,54	R\$ 5.200,99	R\$ 2.966,54	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.200,99</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	SANDRO AURELIO DE SOUSA SCATTAREGI INFORMATICA S/C LTDA	R\$ 778,17	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 778,17	R\$ 0,00	R\$ 10.593,06	R\$ 12.115,06	<b>R\$ 12.115,06</b>	Divergência
Art. 83 - VI	SEARA ALIMENTOS LTDA	R\$ 3.420,81	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.420,81	R\$ 5.997,43	R\$ 3.420,81	R\$ 0,00	<b>R\$ 5.997,43</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SERASA S.A.	R\$ 1.096,41	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.096,41	R\$ 1.922,25	R\$ 1.096,41	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.922,25</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	SIDILANIA SILVA SANTOS SIN EMPREG EMPRESAS IND	R\$ 1.014,75	R\$ 523,47	R\$ 533,74	R\$ 537,31	R\$ 540,81	R\$ 543,59	R\$ 547,00	R\$ 549,62	R\$ 3.775,54	R\$ 6.200,00	R\$ 2.424,46	R\$ 0,00	R\$ 2.461,45	R\$ 2.816,79	<b>R\$ 2.816,79</b>	Divergência
Art. 83 - VI	ALIMENTICIA SÃO PAULO E REGIÃO	R\$ 1.501,25	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.501,25	R\$ 2.632,02	R\$ 1.501,25	R\$ 0,00	<b>R\$ 2.632,02</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SIN TRAB EMP ONIBUS RODOV INTR INTEREST INTERMUN SINDICATO DOS EMPREGADO EM	R\$ 245,01	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245,01	R\$ 429,56	R\$ 245,01	R\$ 0,00	<b>R\$ 429,56</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	EMPRESAS IND. ALIMENTICIA DE SP	R\$ 10.321,81	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.321,81	R\$ 18.096,38	R\$ 10.321,81	R\$ 0,00	<b>R\$ 18.096,38</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	SUPREMA PLUS COM. DE PROD. ALIM LTDA	R\$ 15.916,57	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.916,57	R\$ 27.905,22	R\$ 15.916,57	R\$ 0,00	<b>R\$ 27.905,22</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 1.587,10	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.587,10	R\$ 0,00	R\$ 1.587,10	R\$ 4.352,96	<b>R\$ 4.352,96</b>	Divergência
Art. 83 - VII	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62,36	<b>R\$ 62,36</b>	Divergência
Art. 83 - VI	UNIMED PAULISTANA	R\$ 1.924,47	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.924,47	R\$ 3.374,02	R\$ 1.924,47	R\$ 0,00	<b>R\$ 3.374,02</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	VANESSA MENDES DA SILVA	R\$ 923,64	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 923,64	R\$ 1.126,93	R\$ 923,64	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.126,93</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	WILSON ROBERTO CRUCIO	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 153.084,84	R\$ 153.084,84	R\$ 143.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 143.100,00</b>	0040509-08.2016
Art. 83 - VI (c)	WILSON ROBERTO CRUCIO	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.969,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 39.969,56</b>	0040509-08.2016
Art. 83 - VI	WORK MEDICAL	R\$ 38,49	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38,49	R\$ 67,48	R\$ 38,49	R\$ 0,00	<b>R\$ 67,48</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - I	ZENAIDE DE MORAES	R\$ 1.303,38	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.303,38	R\$ 1.590,24	R\$ 1.303,38	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.590,24</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ
Art. 83 - VI	ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 2.385,42	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.385,42	R\$ 4.182,16	R\$ 2.385,42	R\$ 0,00	<b>R\$ 4.182,16</b>	Rel. art. 7º §2º - RJ

## **DOC. 05**

# **EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES**

**fabricio@concordia.adm.br**

---

**De:** fabricio@concordia.adm.br  
**Enviado em:** terça-feira, 5 de maio de 2020 01:40  
**Para:** 'HELENA MARIA HERMESDORFF OLIVEIRA'; 'JOAO MENDES - 2 OFICIO  
FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS'  
**Assunto:** Edital de relação de credores do AJ - falência MPM Alimentos  
**Anexos:** Doc. 05 - Edital.docx

Boa tarde Helena,

Segue em anexo versão do Word (.docx), do edital de relação de credores da falida (art. 7º, §2º da LFRE), referente à falência de MPM Alimentos LTDA.- Processo nº **1112822-18.2014.8.26.0100**.

Qualquer dúvida ou problema estamos à disposição para auxílio.

Atenciosamente,



**Fabrício Godoy de Sousa**

Rua Vergueiro, 2253 | cj. 606 | Vila Mariana  
04101-100 | São Paulo - SP | Brasil  
+55 11 5549-1358  
fabricio@concordia.adm.br

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES**

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Processo nº 1112822-18.2014.8.26.0100

Falência de MPM ALIMENTOS LTDA. e de CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05), COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA de MPM ALIMENTOS LTDA. e de CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PROCESSO Nº 1112822-18.2014.8.26.0100.**

O Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório Cível processam-se aos termos os autos nº. 1112822-18.2014.8.26.0100 da falência da MPM ALIMENTOS LTDA. e de CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e que, após verificação dos créditos feita pela Administradora Judicial, Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda., CNPJ n. 27.449.366/0001-07, por seu representante Fabrício Godoy de Sousa, OAB/SP 182.590, juntamente com sua equipe contábil, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o § 2º do mesmo artigo apenas, no *site* da administradora judicial ([www.concordia.adm.br](http://www.concordia.adm.br)), cujos credores e respectivos créditos conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º da Lei de Recuperação, serão admitidos no processo de falência com inclusão no Quadro Geral de Credores. Informa, ainda, a Administradora Judicial, que no prazo comum de 10 (dez) dias a contar desta publicação, os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos se encontrarão à disposição das pessoas referidas no mesmo artigo 8º, no escritório da administradora judicial, com endereço à Rua Vergueiro, 2253, cj. 606 – Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04101-100, ou, ainda, poderão solicitá-los através do e-mail: [mpmalimentos@concordia.adm.br](mailto:mpmalimentos@concordia.adm.br).

FAZ SABER, finalmente, que ficam, portanto, todos os Credores, a Devedora e o Ministério Público intimados de que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente Edital, poderão apresentar em Juízo eventuais Impugnações contra a relação de credores ora apresentada, para alegar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de maio de 2020.